



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XI — N.º 119

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 1956

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Transferência de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal faz saber que, atendendo a solicitação que lhe foram dirigidas por numerosos Srs. Congressistas, deliberou transferir para 18 do corrente, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, a sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, que havia sido convocada para o dia 17, com o fim de conhecerem do veto

presidencial ao Projeto de Lei (n.º 2, de 1956, no Senado Federal e n.º 983, de 1956, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre normas processuais para o reajuste de dívidas dos pecuaristas.

Senado Federal, 13 de Julho de 1956

APOLÔNIO SALES
Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Comissões Permanentes

Diretora

Apolônio Sales — Presidente.
Vivaldo Lima — 1.º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindemberg — 3.º Secretário.
Kerginaldo Cavalcanti — 4.º Secretário.
Neves da Rocha — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolfo — Presidente.
Cezar Vergueiro — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Alberto Pasqualini (1).
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes (2).
Victorino Freire (3).
Mathias Olympio.
Mourão Vieira.
Fausto Cabral.
Daniel Krieger.
Juracy Magalhães (4).
Othon Mäder.
Julio Leite.
Noyaes Filho.
Domingos Velasco.
Lino de Mattos.

Suplentes

Mendonça Clark.
Lima Guimarães.
Maynard Gomes.

(1) Substituído pelo Sr. Prímio Beck.

(2) Substituído pelo Sr. Gaspar Velloso.

(3) Substituído pelo Sr. Pedro Ludovico.

(4) Substituído pelo Sr. João Arruda.

Secretário — Renato Chermont.

Reuniões — As Sextas-feira, às 10 horas e 30 minutos.

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.

Gaspar Velloso.

Ruy Carneiro.

Lourival Fontes.

Lima Guimarães.

Daniel Krieger.

Atílio Vivacqua.

Moura Andrade.

Secretário — João Alfredo Ravasos de Andrade.

Reuniões — Terças-feira, às 14 horas.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente (1).
Júlio Leite — Vice-Presidente.

Sá Tinoco.

Sebastião Archer.

Lima Teixeira.

Carlos Saboia (2).

Tarciso Miranda.

(1) Substituído temporariamente por Ovidio Teixeira.

(2) Substituído por Fernandes Távora.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Terças-feira, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.

Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Mourão Vieira.

Reginaldo Fernandes.

Ezequias da Rocha.

Mem de Sá.

Secretário — J. B. Castejon Branco.

Reunião — Quartas-feira, às 14 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Sebastião Archer.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
João Arruda.
Paulo Fernandes (1).
(2) Substituído temporariamente por Francisco Gallotti.
Secretário — Pedro de Carvalho.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação

1 — Ezequias da Rocha — Presidente.
2 — Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
3 — João Villasbôas (1).
4 — Ruy Carneiro.
5 — Saulo Ramos.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Argemiro de Figueiredo.
Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feira, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
João Villasbôas — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Lourival Fontes.
Gomes de Oliveira.
Rui Palmeira.
Bernardes Filho.
Moura Andrade.
Secretário — J. B. Castejon Branco.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

Sylvio Curvo — Presidente.
 Pedro Ludovico — Vice-Presidente.
 Mendonça Clark.
 Saulo Ramos.
 Fausto Cabral.
 Secretário — Francisco Soares Almeida.
 Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
 Calado de Castro — Vice-Presidente.
 Ary Vianna.
 Francisco Gallotti (2).
 Alencastro Guimarães.
 Sylvio Curvo.
 Maynard Gomes.
 (2) Substituto temporariamente pelo Sr. Paulo Fernandes.
 Secretário — Romilda Duarte.
 Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
 Gilberto Marinho — Vice-Presidente.
 Ary Vianna.
 Calado de Castro.
 Mem de Sá.
 Mathias Olympio.
 Sá Tinoco.
 Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.
 Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão de Transportes e Comunicações e Obras Públicas

Novato Filho — Presidente.
 Neves da Rocha — Vice-Presidente.
 Francisco Gallotti.
 Magalhães Barata (1).
 Coimbra Bueno.
 (1) Substituto temporariamente por Ary Vianna.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
 ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO MURILO FERREIRA ALVES
 CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO LUIZ CARLOS DE MENEZES LIMA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES****Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 10.00
 Ano Cr\$ 19.00

Exterior

Ano Cr\$ 194.00

FUNCIONÁRIOS**Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 34.00
 Ano Cr\$ 68.00

Exterior

Ano Cr\$ 100.00

— Exatidão no pagamento exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esolamentos quanto à sua aplicação, solicitamos a preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos de edições dos órgãos oficiais terão fornecidos aos assinantes mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais Cr\$ 0,50.

Secretário — Francisco Soares Almeida.
 Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissões Especiais**De Revisão do Código de Processo Civil**

João Villasbôas — Presidente.
 Georgino Avelino — Vice-Presidente

Atílio Vivacqua — Relator.
 Filinto Müller.
 Secretário — José da Silva Lisboa.
 Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.**Senadores**

Lima Teixeira — Presidente.
 Ruy Carneiro.
 Filinto Müller.
 Francisco Gallotti.
 Saulo Ramos.
 Argemiro de Figueiredo.

Othon Mäder.
 Kerginaldo Cavalcanti.
 Júlio Leite.

Deputados

Ernani Sátiro — Vice-Presidente.
 Aarão Steinbruch — Relator Geral.
 Tasso Dutra.
 Jefferson Aguiar.
 Moury Fernandes.
 Licurgo Leite.
 Silvio Sanson.
 Lourival de Almeida.
 Raimundo Brito.

Comissões de Inquérito**Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Quirica Bayer Limitada.**

Cunha Mello — Presidente.
 Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.
 Pedro Ludovico.
 Fausto Cabral.
 Argemiro de Figueiredo.
 Kerginaldo Cavalcanti.
 Ezequias da Rocha.
 Secretário — Afonso dos Santos Andrade.
 Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
 Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
 Atílio Vivacqua — Relator.
 Alberto Pasqualini.
 Lino de Mattos.
 Secretário — Sebastião Veiga.
 Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.
 Domingos Velasco — Vice-Presidente.
 Mendonça Clark — Relator.
 Remy Archer.
 Parsifal Barroso.
 Coimbra Bueno.
 Ezequias da Rocha.
 Secretário — José Soares de Oliveira.
 Reuniões — Sextas-feiras, às 10 horas.

ATA DA 84.ª SESSÃO, DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 16 DE JULHO DE 1956**PRESIDÊNCIA DOS SRS. APOLÔNIO SALLES E VIVALDO LIMA****SUMÁRIO**

Requerimento Deferido:
 N.º 391, do Sr. Gilberto Marinho, de informações sobre a situação dos servidores da Fundação da Rádio Mauá.

Requerimento Aprovado:
 N.º 392, do Sr. Ruy Palmeira e outros, Senhores

Senadores, solicitando homenagens à memória do Francisco Gallotti, Mourão Vieira, Mem de Sá, Ezequias da Rocha e Lino de Mattos — necrológio do Deputado Eustáquio Gomes.

DISCURSOS PROFERIDOS

Senadores Ruy Palmeira, Domingos Velasco,

Compêndio: 52 Srs. Senadores.

AS 14 HORAS E 30 MINUTOS
ACHAM-SE PRESENTES OS SE-
NHOES, SENADORES.

Vivaldo Lima. — Maurício Vieira.
— Cunha Mello. — Prisco dos San-
tos. — Alvaro Adolpho. — Sebastião
Archer. — Arca Lido. — Mendonça
Clack. — Onofre Gomes. — Fausto
Cabral. — Fernandes Távora. —
Bernardino Cavalcanti. — Georgino
Avelino. — Ruy Carneiro. — Arge-
ntino de Figueiredo. — Apolônio Sal-
tes. — Reschias da Rocha. — Frei-
tas Cavalcanti. — Rui Palmeira. —
Julio Leite. — Maynard Gomes. —
Lourival Pontes. — Neves da Rocha.
— Ovidio Teixeira. — Lima Teixeira.
— Carlos Lindenberg. — Attilio
Vivacqua. — Art Vicina. — Tarciso
Mitranda. — Alencastro Guimarães.
— Celso de Castro. — Gilberto Ma-
rinho. — Lino de Mattos. — Domín-
gos Velasco. — Coimbra Bueno. —
Elydio Curvo. — João Villalobos. —
Filinto Müller. — Gaspar Velloso.
— Francisco Galileti. — Saulo Ra-
mos. — Primo Meek. — Men de Sá
(42).

O SR. PRESIDENTE.

A lista de presença acusa o com-
parecimento de 42 Srs. Senadores.
Tendo número legal, está aberta a
sessão.

Val ser lida a ata.

O Sr. 4.º Secretário, servindo
de 2.º, procede à leitura da ata
da sessão anterior, que, posta em
discussão, é sem debate aprova-
da.

O Sr. 1.º Secretário lê o seguin-
te

MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República:
Ns. 190 e 191 acusando e agrade-
cendo o recebimento das de ns. 138,
do Senado Federal e CN-46, do Con-
gresso Nacional.

Mensagem n. 192, de 1956

Senhores Membros do Congresso
Nacional:

De acordo com o preceito constitu-
cional, tenho a honra de submeter à
consideração de Vossas Excelências,
acompanhadas de Exposição de Moti-
vos do Senhor Ministro de Estado das
Relações Exteriores, em anexo, a Con-
venção para a adoção de uma lei uni-
forme sobre letras de câmbio e notas
promissórias, e respectivo Protocolo.
A Convenção destinada a regular cer-
tos conflitos de lei em matéria de
letras de câmbio e notas promissórias
e respectivo Protocolo, e a Convenção
relativa ao direito de selo em matéria
de letras de câmbio e notas promiss-
órias e respectivo Protocolo, concluí-
das, em Genebra, a 7 de junho de
1930; a Convenção para a adoção de
uma lei uniforme em matéria de che-
ques, e respectivo Protocolo, a Con-
venção destinada a regular certos con-
flitos de leis em matéria de cheques e
respectivo Protocolo, e a Convenção
relativa ao imposto do selo em matéria
de cheques, e respectivo Protocolo,
concluídas, em Genebra, a 19 de mar-
ço de 1931.

Rio de Janeiro, em 13 de julho de
1956. — JUSCELINO KUSTSCHKE.

CONVENÇÃO PARA A ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME SOBRE LE- TRAS DE CAMBIO E NOTAS PRO- MISSÓRIAS.

O Presidente do Reich Alemão; o
Presidente Federal da República Aus-
tríaca; Sua Majestade o Rei dos Bel-
gas; o Presidente da República dos
Estados Unidos do Brasil; o Presiden-
te da República da Colômbia; Sua
Majestade o Rei da Dinamarca; o
Presidente da República da Polônia
pela Cidade Livre de Dantzig; o Pre-
sidente da República do Equador; Sua
Majestade o Rei de Espanha; o Pre-
sidente da República da Finlândia; o
Presidente da República Francesa; o
Presidente da República Helênica;
Sua Alteza Sereníssima o Regente do
Reino da Hungria; Sua Majestade o

Rei da Itália; Sua Majestade o Impe-
rador do Japão; Sua Alteza Real a
Grã-Duquesa do Luxemburgo; Sua
Majestade o Rei da Noruega; Sua Ma-
jestade a Rainha da Holanda; o Pre-
sidente da República da Polónia;
o Presidente da República Portuguesa;
Sua Majestade o Rei da Suécia; o
Conselho Federal Suíço; o Presidente
da República da Tchecoslováquia; o
Presidente da República da Turquia;
Sua Majestade o Rei da Iugoslávia.

Desejando evitar as dificuldades
originadas pela diversidade de legis-
lação nos vários países em que as le-
tras circulam e aumentar assim a se-
gurança e rapidez das relações do
comércio internacional;

Designaram como seus plenipoten-
ciários:

O Presidente do Reich Alemão;
O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro
ministerial no Ministério da Justiça
do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro
de legação do Ministério dos Negócios
Estrangeiros do Reich;

O Dr. Fritz Ullmann, Juiz no Tri-
bunal de Berlim.

O Presidente Federal da República
da Austria;

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro
ministerial no Ministério Federal da
Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Visconde Poulet, Ministro de Es-
tado, Membro da Câmara das Repre-
sentantes;

O Sr. J. de la Vallée-Poussin, Se-
cretário Geral do Ministério das Ciên-
cias e das Artes.

O Presidente da República dos Es-
tados Unidos do Brasil;

O Sr. Decio de Campos, Adido
comercial em Roma, antigo professor
na Faculdade de Direito do Pará.

O Presidente da República da Co-
lômbia;

O Sr. A. José Restrepo, Enviado ex-
traordinário e Ministro Plenipotenci-
ário Delegado permanente junto da
Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:
Sr. Axel Hejser, Conselheiro Mi-
nisterial no Ministério do Comércio e
da Indústria;

O Sr. Valdemar Egtved, Diretor
da "Privatbanken", em Copenhague.

O Presidente da República da Polô-
nia pela Cidade Livre de Dantzig;

O Sr. Józef Sulowski, Professor da
Universidade de Poznan, Membro da
Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República do Equa-
dor;

O Dr. Alejandro Gastell, Vice-
Consul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Dr. Juan Gomez Montejó, Chefe
de seção do Corpo de Juristas do Mi-
nisterio da Justiça.

O presidente da República da Finlân-
dia;

O Sr. Filip Gronvall, Conselheiro de
Estado, Membro do Supremo Tribunal
Administrativo de Helsinki.

O Presidente da República Fran-
cesa:

O Sr. L. J. Percey, Professor da
Faculdade de Direito de Paris.

O Presidente da República Helê-
nica;

O Sr. R. Raphael, Delegado Perma-
nente junto da Sociedade das Na-
ções, Encarregado de Negócios em
Berna.

Sua Alteza Sereníssima o Regente
do Reino da Hungria;

O Sr. Zoltán Baranyai, Encarrega-
do de Negócios A. I. da Delegação
Húngria junto da Sociedade das Na-
ções.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amadeo Giannini, Conselhei-
ro de Estado, Ministro Plenipotenci-
ário.

Sua Majestade o Imperador do Ja-
pão;

O Sr. Morie Ohno, Enviado Extra-
ordinário e Ministro Plenipotenciário
junto do Presidente Federal da Repú-
blica da Austria;

O Sr. Tetsukichi Shimada, Juiz do
Supremo Tribunal de Tóquio.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do
Luxemburgo;

O Sr. Ch. G. Vermaire, Consul em
Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:
O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado.

Sua Majestade a Rainha da Holan-
da:

O Dr. W. L. P. A. Molengraaff,
Professor emérito da Universidade de
Utrecht.

O Presidente da República do
Peru:

O R. José Maria Barreto, Chefe do
Bureau Permanente do Peru junto da
Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Po-
lónia:

O Sr. Józef Sulowski, Professor da
Universidade de Poznan, Membro da
Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República Portu-
guesa:

O Dr. José Caeiro da Mata, Rector
da Universidade de Lisboa, Pressor da
Faculdade de Direito, Diretor do Ban-
co de Portugal.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Barão E. Marks von Wurten-
berg, Presidente do Tribunal da Re-
lação dos Estocolmo, antigo Ministro
dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. Birer Ekeberg, Presidente da
Comissão de Legislação Civil, antigo
Ministro da Justiça, antigo Membro
do Supremo Tribunal.

O Conselho Federal Suíço:

O Dr. Max Vischer, Advogado e no-
tário, primeiro Secretário da Associa-
ção Suíça dos Banqueiros.

O Presidente da República Tcheco-
slaváquia:

O Dr. Karel Hermann-Otavsky,
Professor da Universidade de Praga,
Presidente da Comissão de Codifica-
ção do Direito Comercial no Ministe-
rio da Justiça.

O Presidente da República Turca:
Mehmed Munir Bey, Enviado extra-
ordinário e Ministro plenipotenciário
junto do Conselho Federal Suíço.

Sua Majestade o Rei da Iugoslá-
via:

O Sr. Ilija Choumenkovitch, Delega-
do Permanente junto da Sociedade
das Nações, Enviado extraordinário e
Ministro plenipotenciário junto do
Conselho Federal Suíço;

Os quais, depois de terem apresen-
tado os seus plenos poderes, achados
em boa e devida forma, acordaram
nas disposições seguintes:

Artigo Primeiro

As Altas Partes Contratantes obri-
gam-se a adotar nos territórios res-
pectivos, quer num dos textos origi-
nais, quer nas suas línguas nacionais,
a lei uniforme que constitui o Anexo
I da presente Convenção.

Esta obrigação poderá ficar subor-
dinada a certas reservas, que deve-
rão eventualmente ser formuladas por
cada uma das Altas Partes Contra-
tantes no momento da sua ratifica-
ção ou adesão. Estas reservas deve-
rão ser escolhidas entre as menciona-
das no Anexo II da presente Conven-
ção.

Todavia, as reservas a que se refe-
rem os artigos 8.º, 12.º e 18.º do cita-
do Anexo II poderão ser feitas poste-
riormente à ratificação ou adesão,
desde que sejam notificadas ao Se-
cretário Geral da Sociedade das Na-
ções, o qual imediatamente comuni-
cará o seu texto aos Membros da So-
ciedade das Nações e aos Estados não
Membros em cujo nome, tenha sido
ratificada a presente Convenção ou
que a ela tenham aderido. Essas re-
servas a produzirão efeitos noventa
dias depois de o Secretário Geral ter
recebido a referida notificação.

Qualquer das Altas Partes Contra-
tantes, em caso de urgência, fazer uso,
depois da ratificação ou da adesão,
das reservas indicadas nos artigos 7.º
e 22.º do referido Anexo II. Neste
caso deverá comunicar essas reser-
vas direta e imediatamente a todas
as outras Altas Partes Contratantes
e ao Secretário Geral da Sociedade
das Nações. Essa notificação produzi-
rá os seus efeitos dois dias depois de
recebida a dita comunicação pelas Al-
tas Partes Contratantes.

Artigo 2.º

A lei uniforme não será aplicável
no território de cada uma das Altas
Partes Contratantes as letras promiss-
órias já passadas à data da entrada
em vigor da presente Convenção.

Artigo 3.º

A presente Convenção, cujos textos
francês e inglês farão, ambos, igual-
mente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada,
até 6 de setembro de 1930, em nome
de qualquer Membro da Sociedade das
Nações e de qualquer Estado não
Membro.

Artigo 4.º

A presente Convenção será ratifica-
da.

Os instrumentos de ratificação se-
rão transmitidos, antes de 1 de se-
ntembro de 1932, ao Secretário Geral
da Sociedade das Nações, que notifi-
cará imediatamente do seu depósito
todos os Membros da Sociedade das
Nações e os Estados não Membros que
sejam Partes na presente Conven-
ção.

Artigo 5.º

A partir de 6 de setembro de 1930,
qualquer Membro da Sociedade das
Nações e qualquer Estado não Mem-
bro poderá aderir à presente Conven-
ção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de
notificação ao Secretário Geral da
Sociedade das Nações, que será depo-
sitada nos Arquivos do Secretariado.
O Secretário Geral notificará ime-
diatamente dessa deposição todos os
Estados que tenham assinado ou ad-
rido à presente Convenção.

Artigo 6.º

A presente Convenção somente en-
trará em vigor depois de ter sido ra-
tificada ou de a ela terem aderido
sete Membros da Sociedade das Na-
ções ou Estados não membros, entre
os quais deverão figurar três dos
Membros da Sociedade das Nações
com representação permanente no
Conselho.

Começará a vigorar noventa dias
depois de recebida pelo Secretá-
rio Geral da Sociedade das
Nações a sétima ratificação ou
adesão, em conformidade com o dis-
posto na alínea primeira do presente
artigo.

O Secretário Geral da Sociedade das
Nações, nas notificações previstas nos
artigos 4.º e 5.º, fará menção espe-
cial de terem sido recebidas as ratifi-
cações ou adesões a que se refere a
alínea primeira do presente artigo.

Artigo 7.º

As ratificações ou adesões após
entrada em vigor da presente Con-
venção em conformidade com o dis-
posto no artigo 6.º produzirão os seus
efeitos noventa dias depois da data da
sua recepção pelo Secretário Geral da
Sociedade das Nações.

Artigo 8.º

Exceto nos casos de urgência, a pre-
sente Convenção não poderá ser de-
nunciada antes de decorrido um pra-
zo de dois anos a contar da data em
que tiver começado a vigorar para o
Membro da Sociedade das Nações ou
para o Estado não membro que a de-
núncia; esta denúncia produzirá os
seus efeitos noventa dias depois de
recebida pelo Secretário Geral a res-
pectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediata-
mente comunicada pelo Secretário Ge-
ral da Sociedade das Nações a todas
as outras Altas Partes Contratantes.

Nos casos de urgência, a Alta Par-
te Contratante que efetuar a denún-
cia comunicará esse fato direta e ime-
diatamente todas as outras Altas Par-
tes Contratantes, e a denúncia produ-
zirá os seus efeitos dois dias depois

de recebido a dita comunicação pelas respectivas Altas Partes Contratantes, a Alta Parte Contratante que fizer a denúncia nestas condições dará igualmente conhecimento da sua decisão ao Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Qualquer denúncia só produzirá efeitos em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

Artigo 9.º

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições. Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não membros para as quais a Convenção estiver em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis pelo menos, dentre eles, Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Artigo 10

As Altas Partes Contratantes poderão declarar no momento da assinatura da ratificação ou da adesão que, aceitando a presente Convenção, não assumem nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

As Altas Partes Contratantes poderão a todo o tempo mais tarde notificar o Secretário Geral da Sociedade das Nações de que desejam que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados na comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Da mesma forma, as Altas Partes Contratantes podem, nos termos do artigo 8.º, denunciar a presente Convenção para todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato.

Artigo 11

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações desde que entre em vigor. Será publicado, logo que for possível, na "Coleção de Tratados" da Sociedade das Nações.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha:

Leo Quassowsk.
Dr. Albrecht.
Dr. Ullmann.
Áustria:
Dr. Strobele.
Bélgica:
Vte. P. Pouillet de La Vallée-Pous-
sin.

Brasil:
Docleto de Campos.
Colômbio:
A. J. Restrepo.
Dinamarca:
A. Helper.
V. Eigtved.

Cidade Livre de Dantzig:

Sulkowski.
Equador:
Alej. Gastell.
Espanha:
Juan Gómez Montejó.
Finlândia:
F. Gronvall.
França:
J. Percerou.
Grécia:
R. Raphael.
Hungria:
Dr. Baranyoi, Zoltán.
Itália:
Amedeo Giannini.
Japão:
M. Ohno.
T. Shimada.
Luxemburgo:
Ch. G. Vermaire.
Noruega:
Stus Holmboe.
Holanda:
Molengraff.
Peru:
J. M. Barreto.
Polónia:
Sulkowski.
Portugal:
José Caetano da Mata.
Suécia:
E. Moris von Württemberg.
Birger Ekeberg.
Suíça:
Vischer.
Tchecoslováquia:
Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.
Turquia:
Ao referendium
Mehmed Munir.
Iugoslávia:
I. Choumenkovitch.

ANEXO I

LEI UNIFORME RELATIVA ÀS LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS

TÍTULO I

Das Letras

CAPÍTULO I

Da emissão e forma da Letra

Artigo 1.º

- A letra contém:
1. A palavra "Letra" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
 2. O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
 3. O nome daquele que deve pagar (sacado);
 4. A época do pagamento;
 5. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
 6. O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;
 7. A indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;
 8. A assinatura de quem passou a letra (sacador).

Artigo 2.º

O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

A letra em que esse não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento, e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.

A letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo sido no lugar designado ao lado do nome do sacador.

Artigo 3.º

A letra pode ser à ordem do próprio sacador.

Pode ser sacada sobre o próprio sacador.

Pode ser sacada por ordem e conta de terceiro.

Artigo 4.º

A letra pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer noutra localidade.

Artigo 5.º

Numa letra pagável à vista ou a um certo termo de vista, pode o sacador estipular que a sua importância vencerá juros. Em qualquer outra espécie de letra a estipulação de juros será considerada como não escrita.

A taxa de juro deve ser indicada na letra; na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como não escrita.

Os juros contam-se da data da letra, se outra data não for indicada.

Artigo 6.º

Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a que estiver por extenso.

Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergência entre as diversas indicações, prevalecerá a que se achar feita pela quantia inferior.

Artigo 7.º

Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

Artigo 8.º

Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra, como representante dum pessoa, para representar a qual não tinha de fatos poderes, fica obrigado em virtude da letra e, se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

Artigo 9.º

O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação; toda e qualquer cláusula pela qual ele se exonere da garantia do pagamento considera-se não escrita.

Artigo 10.º

Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.

CAPÍTULO II

Do endosso

Artigo 11.º

Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso.

Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras "Não à Ordem", ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efei-

tos de uma cessão ordinária de créditos.

O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitando ou não, do sacador, ou de qualquer outro co-obrigado. Estas pessoas podem endossar novamente a letra.

Artigo 12.º

O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita.

O endosso parcial é nulo.

O endosso ao portador vale como endosso em branco.

Artigo 13.º

O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o beneficiário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

Artigo 14.º

O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra.

Se o endosso for em branco, o portador pode:

- 1.º Preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;
- 2.º Endossar de novo a letra em branco ou a favor de outra pessoa;
- 3.º Remeter a letra a um terceiro, sem preencher o espaço em branco e sem a endossar.

Artigo 15.º

O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O endossante pode proibir um novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Artigo 16.º

O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados consideram-se, para este efeito, como não escritos. Quando um endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra pelo endosso em branco.

Se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra, o portador dela, desde que justifique o seu direito pela maneira indicada na alínea precedente, não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave.

Artigo 17.º

As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 18.º

Quando o endosso contém a menção "Valor a Cobrar" (Valeur en Recouvrement), "Para Cobrança" (Pour Encaissement), "Por Procuração" (Par Procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.

Os co-obrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as ex-

ções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

Artigo 19.

Quando o endosso contém a menção "Valor em Garantia", "Valor em Penhor" ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.

Os co-obrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 20.

O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária da créditos.

Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto.

CAPÍTULO III

Do aceite

Artigo 21.

A letra pode ser apresentada, até ao vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio pelo portador ou até por um simples detentor.

Artigo 22

O sacador pode, em qualquer letra, estipular que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

Pode proibir na própria letra a sua apresentação ao aceite, salvo se se tratar de uma letra pagável em domicílio de terceiro, ou de uma letra pagável em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou de uma letra sacada a certo termo de vista.

O sacador pode também estipular que a apresentação ao aceite não poderá efetuar-se antes de determinada data.

Todo endossante pode estipular que a letra deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Artigo 23

As letras a certo termo de vista devem ser apresentadas ao aceite dentro do prazo de um ano das suas datas.

O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um prazo maior. Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

Artigo 24

O sacado pode pedir que a letra lhe seja apresentada uma segunda vez na data seguinte ao da primeira apresentação. Os interessados somente podem ser admitidos a pretender que não foi dada satisfação a este pedido no caso de ela figurar no protesto.

O portador não é obrigado a deixar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite.

Artigo 25

O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra "aceite" ou qualquer outra palavra equivalente; o aceite é assinado pelo sacado. Vale

como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra.

Quando se trate de uma letra pagável a certo termo de vista, ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. A falta de data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constatar essa omissão por um protesto, feito em tempo útil.

Artigo 26

O aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da importância sacada.

Qualquer outra modificação introduzida pelo aceite com enunciado da letra equivale a uma recusa de aceite. O aceitante fica, todavia, obrigado nos termos do seu aceite.

Artigo 27

Quando o sacador tiver indicado na letra um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efetuar, o sacado pode designar no ato do aceite a pessoa que deve pagar a letra. Na falta desta indicação, considera-se que o aceitante se obriga, é próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra.

Se a letra é pagável no domicílio do sacado, este pode, no ato do aceite, indicar, para ser efetuado o pagamento, um outro domicílio no mesmo lugar.

Artigo 28

O sacado obriga-se pelo aceite pagar a letra, à data do vencimento.

Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante um direito de ação resultante da letra, em relação a tudo que pode ser exigido nos termos dos arts. 48 e 49.

Artigo 29

Se o sacado, antes da restituição da letra, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra.

Se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que a aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite.

CAPÍTULO IV

Do Aval

Artigo 30

O pagamento de uma letra por ser no todo ou em parte garantido por aval.

Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.

Artigo 31

O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa.

Exprime-se pelas palavras "bon para aval" ou por qualquer fórmula equivalente; e assinado pelo dador do aval.

O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.

O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á ser pelo sacador.

Artigo 32

O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele affiançada.

A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que é ga-

rantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.

CAPÍTULO V

Do vencimento

Artigo 33

Uma letra pode ser sacada:

A vista;

A um certo termo de vista;

A um certo termo de data;

Pagável num dia fixado.

As letras, quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos, são nulas.

Artigo 34

A letra à vista é pagável à apresentação. Deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano, a contar da sua data. O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um outro mais longo. Estes prazos podem ser encurtados pelos endossantes.

O sacador pode estipular que uma letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de uma certa data. Nesse caso, o prazo para a apresentação conta-se dessa data.

Artigo 35

O vencimento de uma letra a certo termo de vista determina-se, quer pela data do aceite, quer pela do protesto.

Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite.

Artigo 36

O vencimento de uma letra sacada a um, ou mais meses de data ou de vista será na data correspondente do mês em que o pagamento se deve efetuar. Na falta de data correspondente, o vencimento será no último dia desse mês.

Quando a letra é sacada a um ou mais meses e meio de data ou de vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

As expressões "oito dias" ou "quinze dias" entendem-se não como uma ou duas semanas, mas como um prazo de oito ou quinze dias efetivos.

A expressão "meio mês" indica um prazo de quinze dias.

Artigo 37

Quando uma letra é pagável num dia fixo num lugar em que o calendário é diferente do lugar de emissão, a data do vencimento é considerada como fixada segundo o calendário do lugar de pagamento.

Quando uma letra sacada entre duas praças que têm calendários diferentes é pagável a certo termo de vista, o dia da emissão é referido ao dia correspondente do calendário do lugar de pagamento, para o efeito da determinação da data do vencimento.

Os prazos de apresentação das letras são calculados segundo as regras da alínea precedente.

Estas regras não se aplicam se uma cláusula da letra, ou até o simples enunciado do título, indicar que houve intenção de adotar regras diferentes.

CAPÍTULO VI

Do pagamento

Artigo 38

O portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes.

A apresentação da letra a uma Câmara de Compensação equivale a apresentação a pagamento.

Artigo 39

O sacado que paga uma letra pode exigir que ela lhe seja entregue com o respectiva quitação.

O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação.

Artigo 40

O portador de uma letra não pode ser obrigado a receber o pagamento dela antes do vencimento.

O sacado que paga uma letra antes do vencimento fá-lo sob sua responsabilidade.

Aquele que paga uma letra no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se da sua parte tiver havido fraude ou falta grave. É obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos mas não a assinatura dos endossantes.

Artigo 41

Se numa letra se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga na moeda do país, segundo o seu valor no dia do vencimento. Se o devedor está em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância da letra seja feito na moeda do país ao câmbio do dia do vencimento ou ao câmbio do dia do pagamento.

A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os seus do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo um câmbio fixado na letra.

As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo numa moeda estrangeira).

Se a importância da letra for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.

Artigo 42

Se a letra não for apresentada a pagamento dentro do prazo fixado no artigo 38, qualquer devedor tem a faculdade de depositar a sua importância junto da autoridade competente, a custa do portador e sob a responsabilidade deste.

CAPÍTULO VII

Da ação por falta de aceite e falta de pagamento

Artigo 43

O portador de uma letra pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados:

No vencimento:
Se o pagamento não foi efetuado. Mesmo antes do vencimento:

1.º Se houve recusa total ou parcial do aceite;

2.º Nos casos de falência do sacado, quer ele tenha aceite, que não de suspensão de pagamentos do mesmo, ainda que não constatada por sentença ou de ter sido promovida, sem resultado, execução dos seus bens;

3.º Nos casos de falência do sacador de uma letra não aceitável.

Artigo 44

A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um ato ou falta de pagamento).

formal (protesto por falta de aceite). O protesto por falta de aceite deve

ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto na alínea 1.ª do artigo 24, a primeira apresentação da letra tiver sido feita no último dia do prazo, depois de fazer-se ainda o protesto no dia seguinte.

O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos dois dias úteis seguintes: aquele em que a letra é pagável. Se se trata de uma letra pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas na alínea precedente para o protesto por falta de aceite.

O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação ao pagamento e o protesto por falta de pagamento.

No caso de suspensão de pagamentos do sacado, quer seja aceitante, quer não, ou no caso de lhe ter sido promovida, sem resultado execução dos bens, o portador da letra só pode exercer o seu direito de ação após apresentação da mesma ao sacado para pagamento e depois de feito o protesto.

No caso de falência declarada do sacado, quer seja aceitante, quer não, bem como no caso de falência declarada do sacador de uma letra não aceitável, a apresentação da sentença de declaração de falência é suficiente para que o portador da letra possa exercer o seu direito de ação.

Artigo 43

O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação, no caso de a letra conter a cláusula "sem despesa". Cada um dos endossantes deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior, se avisou um signatário da letra, deve avisar-se também o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução da letra.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerará-se observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no correio dentro dele.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos: será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder a importância da letra.

Artigo 46

O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesa", "sem protesto", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para exercer os seus direitos de ação.

Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumba àquele que dela se prevaleça contra o portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador produz os seus efeitos em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo saca-

dor, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão de conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra.

Artigo 47

Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador.

O portador tem o direito de acionar todas estas pessoas individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram.

O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago.

A ação intentada contra um dos co-obrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores, àquele que foi acionado em primeiro lugar.

Artigo 48

O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação:

1.º O pagamento da letra não aceite não paga, com juros se assim fi estipulado;

2.º Os juros à taxa de 6 por cento desde a data do vencimento;

3.º As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas. Se a ação for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância será reduzida de um desconto. Esse será calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa de Banco) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da ação.

Artigo 49

A pessoa que pagou uma letra pode reclamar dos seus garantes:

1.º A soma integral que pagou;

2.º Os juros da dita soma, calculados à taxa de 6 por cento, desde a data em que a pagou;

3.º As despesas que tiver feito.

Artigo 50

Qualquer dos co-obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma ação, pode exigir, desde que pague a letra, que ela lhe seja entregue com o protesto e um recibo.

Qualquer dos endossantes que tenha pago uma letra, pode riscar o seu endosso e os dos endossantes subsequentes.

Artigo 51

No caso de ação intentada depois de um aceite parcial, a pessoa que pagar a importância pela qual a letra não foi aceite pode exigir que o pagamento seja mencionado na letra e que dela lhe seja dada quitação. O portador deve, além disso, entregar a esta pessoa uma cópia autêntica da letra e o protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de ação.

Artigo 52

Qualquer pessoa que goze do direito de ação pode, salvo estipulação em contrário, embolsar-se por meio de uma nova letra (ressaque) à vista, sacada sobre um dos co-obrigados e pagável no domicílio deste.

O ressaque inclui, além das importâncias indicadas nos artigos 48 e 49, um direito de corretagem e a importância do selo do ressaque.

Se o ressaque é sacado pelo portador, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde a primitiva era pagável sobre o lugar do domicílio do co-obrigado. Se o ressaque é sacado por um endossante, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do co-obrigado.

Artigo 53

Depois de expirados os prazos fixados:

Para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista; Para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;

Para a apresentação ao pagamento no caso da cláusula "sem despesa".

O portador perdeu os seus direitos de ação contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros co-obrigados, à exceção do aceitante.

Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perdeu os seus direitos de ação, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, a não ser que dos termos da estipulação se conclua que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite.

Se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

Artigo 54

Quando a apresentação da letra ou seu protesto não puder fazer-se dentro dos prazos indicados por motivo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou outro caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.

O portador deverá avisar imediatamente o seu endossante do caso de força maior e fazer menção desse aviso, datada e assinada, na letra ou numa folha anexa; para o demais são aplicáveis as disposições do artigo 43.

Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar sem demora a letra ao aceite ou ao pagamento, e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto.

Se o caso de força maior se prolongar além de trinta dias a contar da data do vencimento, podem promover-se ações sem que haja necessidade de apresentação ou protesto.

Para as letras à vista ou a certo termo de vista, o prazo de trinta dias conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, deu o aviso do caso de força maior ao seu endossante; para as letras a certo termo de vista, o prazo de trinta dias fica acrescido do prazo de vista indicado na letra.

Não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação da letra ou de fazer o protesto.

CAPÍTULO VIII

Da intervenção

1. Disposições Gerais

Artigo 55

O sacador, um endossante ou um avalista podem indicar uma pessoa para, em caso de necessidade, aceitar ou pagar.

A letra pode, nas condições a seguir indicadas, ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha por um dever qualquer contra quem existe direito de ação.

O interveniente pode ser um terceiro, ou mesmo o sacado, ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra, exceto o aceitante.

O interveniente é obrigado a participar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância deste prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se o houver, resultante da sua negligência sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra.

2. Aceite por intervenção

Artigo 56

O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que portador de uma letra aceitável tenha direito de ação antes do vencimento.

Quando na letra se indica uma pessoa para, em caso de necessidade, aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador não pode exercer o seu direito de ação antes do vencimento contra aquela que indicou essa pessoa e contra os signatários subsequentes a não ser que tenha apresentado a letra à pessoa designada e que, tendo esta recusado o aceite, se tenha feito o protesto.

Nos outros casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção. Se, porém, o admitir, perde o direito de ação antes do vencimento contra aquele por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subsequentes.

Artigo 57

O aceite por intervenção será mencionado na letra e assinado pelo interveniente. Deverá indicar por honra de quem se faz a intervenção; na falta desta indicação, presume-se que interveio pelo sacador.

Artigo 58

O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem interveio da mesma forma que este.

Não obstante o aceite por intervenção, aquele por honra de quem ele foi feito e os seus garantes podem exigir do portador, contra o pagamento da importância indicada, no art. 48, a entrega da letra, do instrumento do protesto, e, havendo lugar, de uma conta com a respectiva quitação.

3. Pagamento por intervenção

Artigo 59

O pagamento por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra tem direito de ação à data do vencimento ou antes dessa data.

O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria a pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou.

O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último em que é permitido fazer o protesto por falta de pagamento.

Artigo 60

Se a letra foi aceita por intervenientes tendo o seu domicílio no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas tendo o seu domicílio no mesmo lugar, para, em caso de necessidade, pagarem a letra, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e, se houver lugar, fazer o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte ao último em que era permitido fazer o protesto.

Na falta de protesto dentro deste prazo, aquele que tiver indicado pessoas para pagarem em caso de necessidade, ou por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam desonerados.

Artigo 61

O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de ação contra aqueles que teriam ficado desonerados.

Artigo 62

O pagamento por intervenção deve ficar constatado por um recibo passado na letra, contendo a indicação da pessoa por honra de quem foi feito. Na falta desta indicação presume-se que o pagamento foi feito por honra do sacador.

A letra e o instrumento do protesto se o houver, devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção.

Artigo 63

O que paga por intervenção fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra aquele por honra de quem pagou e contra os que são obrigados para com este em virtude da letra. Não pode, todavia, endossar de novo a letra.

Os endossantes posteriores ao signatário por honra de quem foi feito o pagamento ficam desonerados.

Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra por intervenção, será preferida aquela que desonerar maior número de obrigações. Aquella que, com conhecimento de causa, intervier contralmente a esta regra, perde os seus direitos de ação contra os que teriam sido desonerados.

CAPÍTULO IX

Da pluralidade de exemplares e das cópias

1. Pluralidade de exemplares

Artigo 64

A letra pode ser sacada por várias vias.

Essas vias devem ser numeradas no próprio texto, na falta do que, cada via será considerada como uma letra distinta.

O portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir a sua custa a entrega de várias vias. Para este efeito o portador deve dirigir-se ao seu endossante imediato, para que este o auxilie a proceder contra o seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

Artigo 65

O pagamento de uma das vias é liberatória, mesmo que não esteja estipulado que esse pagamento anula o efeito das outras. O sacado fica, porém, responsável por cada uma das vias que tenham o seu aceite e lhe não hajam sido restituídas.

O endossante que transferiu vias da mesma letra a várias pessoas e os endossantes subsequentes são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e que não hajam sido restituídas.

Artigo 66

Aquella que enviar ao aceite uma das vias da letra deve indicar nas outras o nome da pessoa em cujas mãos aquela se encontra. Esta pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legítimo doutro exemplar.

Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer seu direito de ação depois de ter feito constatar por um protesto:

- 1.º) Que a via enviada ao aceite lhe não foi restituída a seu pedido;
- 2.º) Que não foi possível conseguir o aceite ou o pagamento de uma outra via.

2. — Cópias

Artigo 67

O portador de uma letra tem o direito de tirar cópias dela.

A cópia deve reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as outras menções que nela figurem. Deve mencionar onde acaba a cópia.

A cópia pode ser endossada e avaliada da mesma maneira e reproduzindo os mesmos efeitos que o original.

Artigo 68

A cópia deve indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original. Esta é obrigada a remeter o dito título ao portador legítimo da cópia.

Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de ação

contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter feito constatar por um protesto que o original lhe não foi entregue a seu pedido.

Se o título original, em seguida ao último endosso, feito antes de tirada a cópia, contiver a cláusula: "daqui em diante só é válido o endosso na cópia" ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso assinado ulteriormente no original.

CAPÍTULO X

Das alterações

Artigo 69

No caso de alteração do texto de uma letra, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do texto original.

CAPÍTULO XI

Da prescrição

Artigo 70

Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.

As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempos úteis, ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas".

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Artigo 71

A interrupção da prescrição só produz efeito em relação a pessoa para quem a interrupção foi feita.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 72

O pagamento de uma letra cujo vencimento recaia em dia feriado legal só pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte. Da mesma maneira, todos os atos relativos a letras, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto, somente podem ser feitos em dia útil.

Quando um desses atos tem de ser realizado num determinado prazo, a o último dia desse prazo é feriado legal, fica o dito prazo prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao seu termo.

Artigo 73

Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marca o seu início.

Artigo 74

Não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial.

TÍTULO II

Da Nota Promissória

Artigo 75

A Nota Promissória contém:

1. Denominação "Nota Promissória" inserida no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;

2. A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;

3. A época do pagamento;

4. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

5. O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;

6. A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;

7. A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

Artigo 76

O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes.

A nota promissória é mque se não indique a época do pagamento será considerada pagável à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.

A nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

Artigo 77

São aplicáveis às notas promissórias na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras e concernentes:

Endosso (artigos 11 a 20);

Vencimento (artigos 33 a 37);

Pagamento (artigos 38 a 42);

Direito de ação por falta de pagamento (artigos 43 a 50 e 52 a 54);

Pagamento por intervenção (artigos 55 e 59 a 63);

Cópias (artigos 67 e 68);

Alterações (artigo 69);

Prescrições (artigos 70 e 71);

Dias feriados, contagem de prazos e interdição de dias de perdão (artigos 72 a 74);

São igualmente aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas às letras pagáveis no domicílio de terceiro ou numa localidade diversa da do domicílio do sacado (artigos 4.º e 27.º), a estipulação de juros (artigo 5.º), as divergências das indicações da quantia a pagar (artigo 6.º), as consequências da oposição de uma assinatura nas condições indicadas no artigo 7.º, as da assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes (artigo 8.º) e a letra em branco (artigo 10.º).

São também aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas ao aval (artigos 30 a 32); no caso previsto na última alínea do artigo 31, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado, entender-se-á ser pelo subscritor da nota promissória.

Artigo 78

O subscritor de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra.

As notas promissórias pagáveis a certo termo de vista devem ser apresentadas ao visto dos subscritores nos prazos fixados no artigo 23. O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor. A recusa do subscritor a dar o seu visto é comprovada por um protesto (artigo 23), cuja data serve de início ao termo de vista.

Artigo 79

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode prever que a obrigação de inserir nas letras passadas no seu território a palavra "letra", prevista no artigo 1.º, n.º 1, da lei uniforme, só se aplicará seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 80

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem igualmente a faculdade de determinar que a dita declaração seja transcrita num registro público no prazo fixado para os protestos.

No caso previsto nas alíneas precedentes o endosso sem data presume-se ter sido feito anteriormente ao protesto.

Artigo 81

Por derrogação da alínea terceira do artigo 44 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que o protesto por falta de pagamento deve ser feito no dia em que a letra é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes.

ANEXO II

Artigo 1.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode prever que a obrigação de inserir nas letras passadas no seu território a palavra "letra", prevista no artigo 1.º, n.º 1, da lei uniforme, só se aplicará seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 2.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, pelo que respeita às obrigações contraídas em matéria de letras no seu território, a faculdade de determinar de que maneira pode ser suprida a falta de assinatura, desde que por uma declaração autêntica escrita na letra se possa constatar a vontade daquele que deveria ter assinado.

Artigo 82

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não inserir o artigo 10.º da lei uniforme na sua lei nacional.

Artigo 4.º

Por derrogação da alínea primeira do artigo 31 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de admitir a possibilidade de ser dado um aval no seu território por ato separado em que se indique o lugar onde foi feito.

Artigo 5.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode completar o artigo 38 da lei uniforme dispondo que, em relação às letras pagáveis no seu território, o portador deverá fazer a apresentação no próprio dia do vencimento; a inobservância desta obrigação só acarreta responsabilidade por perdas e danos.

As outras Altas Partes Contratantes terão a faculdade de fixar as condições em que reconhecerão uma tal obrigação.

Artigo 6.º

A cada uma das Altas Partes Contratantes incumbe determinar, para os efeitos da aplicação da última alínea do artigo 38, quais as instituições que, segundo a lei nacional, devam ser consideradas câmaras de compensação.

Artigo 7.º

Pelo que se refere às letras pagáveis no seu território, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de sustar se o julgar necessário, em circunstâncias excepcionais relacionadas com a taxa de câmbio da moeda nacional, os efeitos da cláusula prevista no artigo 41 relativa ao pagamento efetivo em moeda estrangeira. A mesma regra se aplica no que respeita à emissão no território nacional de letras em moedas estrangeiras.

Artigo 8.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que os protestos a fazer no seu território possam ser substituídos por uma declaração datada, escrita na própria letra e assinada pelo sacado, exceto no caso de o sacador exigir no texto da letra que se faça um protesto com as formalidades devidas.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem igualmente a faculdade de determinar que a dita declaração seja transcrita num registro público no prazo fixado para os protestos.

No caso previsto nas alíneas precedentes o endosso sem data presume-se ter sido feito anteriormente ao protesto.

Artigo 9.º

Por derrogação da alínea terceira do artigo 44 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que o protesto por falta de pagamento deve ser feito no dia em que a letra é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes.

Artigo 10

Fica reservada para a legislação de cada uma das Altas Partes Contratantes a determinação precisa das situações jurídicas a que se referem os ns. 2.º e 3.º do artigo 43 e os ns. 5.º e 6.º do artigo 44 da lei uniforme.

Artigo 11

Por derrogação dos ns. 2.º e 3.º do artigo 43 e do artigo 74 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de admitir na sua legislação a possibilidade, para os garantes de uma letra que tenham sido acionados, de ser concedido um alongamento da

prazos, os quais não poderão em caso algum ir além da data do vencimento da letra.

Por derrogação do artigo 45 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes, tem a faculdade de moner ou de introduzir o sistema de aviso por intermédio de um agente público, que consiste no seguinte: ao fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento, o notário ou o funcionário público incumbido desse serviço, segundo a lei nacional, é obrigado a dar comunicação por escrito desse protesto às pessoas obrigadas pela letra, cujos endereços figuram nela, ou que sejam conhecidos do agente que faz o protesto, ou sejam indicados pelas pessoas que exigiram o protesto. As despesas originadas por esses avisos serão adicionadas às despesas do protesto.

Artigo 13

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, no que respeita às letras passadas e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se referem os números 28.º dos artigos 48 e 49 da lei uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no território da respectiva Alta Parte Contratante.

Artigo 14

Por derrogação do artigo 48 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de inserir na lei nacional uma disposição pela qual o portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação uma comissão cujo quantitativo será fixado pela mesma lei nacional.

A mesma doutrina se aplica, por derrogação do artigo 49 da lei uniforme, no que se refere à pessoa que, tendo pago uma letra, reclama a sua importância aos seus garantes.

Artigo 15

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a liberdade de decidir que, no caso de perda de direitos ou de prescrição, no seu território subsistirá o direito de proceder contra o sacador que não constituir provisão ou contra um sacador ou endossante que tenha feito lucros ilegítimos. A mesma faculdade existe, em caso de prescrição, pelo que respeita ao acitante que recebeu provisão ou tenha realizado lucros ilegítimos.

Artigo 16

A questão de saber se o sacador é obrigado a constituir provisão à data do vencimento e se o portador tem direitos especiais sobre essa provisão está fora do âmbito da lei uniforme.

O mesmo sucede relativamente a qualquer outra questão respeitante às relações jurídicas que servirem de base à emissão da letra.

Artigo 17

A cada uma das Altas Partes Contratantes compete determinar, na sua legislação nacional, as causas de interrupção e de suspensão da prescrição das ações relativas a letras que os seus tribunais são chamados a conhecer.

As outras Altas Partes Contratantes têm a faculdade de determinar as condições a que subordinarão o conhecimento de tais causas. O mesmo sucede quanto ao efeito de uma ação como meio de indicação do início do prazo de prescrição, a que se refere a alínea terceira do artigo 70 da lei uniforme.

Artigo 18

Qualquer das altas partes contratantes tem a faculdade de determinar que certos dias úteis sejam assimilados aos dias feriados legais, pelo que respeita à apresentação ao aceite ou ao pagamento e demais atos relativos às letras.

Artigo 19

Qualquer das altas partes contratantes pode determinar o nome a dar nas leis nacionais aos títulos a que se refere o artigo 75 da lei uniforme ou dispensar esses títulos de qualquer denominação especial, uma vez que contenham a indicação expressa de que são à ordem.

Artigo 20

As disposições dos artigos 1.º a 18 do presente anexo, relativas às letras, aplicam-se igualmente às notas promissórias.

Artigo 21

Qualquer das altas partes contratantes reserva-se a faculdade de limitar a obrigação assumida, em virtude do artigo 1.º da Convenção, exclusivamente às disposições relativas às letras, não introduzindo no seu território as disposições sobre notas promissórias constantes do Título II da Lei Uniforme. Neste caso, a alta parte contratante que fizer uso desta reserva será considerada parte contratante que fizer uso desta reserva será considerada parte contratante apenas pelo que respeita às letras.

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se igualmente a faculdade de compilar num regulamento especial as disposições relativas às notas promissórias, regulamento que será inteiramente conforme com as estipulações do Título II da Lei Uniforme e que deverá reproduzir as disposições sobre letras referidas no mesmo título, sujeitas apenas as modificações resultantes dos artigos 75, 76, 77 e 78 da Lei Uniforme e dos artigos 19 e 20 do presente anexo.

Artigo 22

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de tomar medidas excepcionais de ordem geral relativas a prorrogação dos prazos relativos a atos tendentes à conservação de direitos e à prorrogação do vencimento das letras.

Artigo 23

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a reconhecer as disposições adotadas por qualquer das outras Altas Partes Contratantes em virtude dos artigos 1.º a 4.º, 6.º, 8.º a 16 e 18 a 21 do presente anexo.

Protocolo

Ao assinar a Convenção datada de hoje, estabelecendo uma Lei Uniforme em matéria de letras e notas promissórias, os abaixo assinados devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar antes de 1 de setembro de 1932 o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias, a contar daquela data, uma comunicação ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1 de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 6.º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de serem examinadas a situação e as medidas que, porventura, devam ser tomadas para resolver.

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não Membros representados na Conferência.

Alemanha
Leo Quasnowski
Dr. Albrecht
Dr. Ullmann
Austria
Dr. Strobele
Bélgica
Vte. P. Pouillet de alVallée-Possin
Brasil
Deoclécio de Campos
Colômbia:
A. J. Restrepo
Dinamarca
A. Helper
V. Elgtved
Cidade Livre de Dantzig
Sulcowski
Equador
Alej. Gastelú
Espanha
Juan Gómez Montejo
Finlândia
F. Gronvall
França
J. Perceyrou
Grécia
R. Raphael
Hungria
Dr. Baranfal, Zoltán
Itália
Amadeo Giannini
Japão
M. Ohno
T. Shimadzu
Luxemburgo
Ch. G. Vermaire
Noruega
Stud Holmboe
Holanda
Molengraaff
Peru
J. M. Barreto
Polónia
Sulcowski
Portugal
José Caeiro da Mata
Suécia
E. Marks von Wurtemberg
Birger Ekeberg
Suíça
Vischer
Tchecoslováquia
Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky
Turquia
Ad referendum
Mehmed Munir
Iugoslávia
I. Choumenkovitch
As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças:
— N.º 193, submetendo à aprovação do Senado Federal o nome do Senhor Trajano Medeiros do Paço, Ministro Plenipotenciário de Primeira classe, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República do Haiti.
A Comissão de Relações Exteriores.

Mensagem n.º 194, de 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:
De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o incluso "Tratado que restabelece uma

Austria Independente e Democrática", firmado, a 15 de maio de 1955, na cidade de Viena, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela França, pelos Estados Unidos da América, pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e pela Austria.

Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1956. — Juscelino Kubitschek.

TEXTO DO TRATADO QUE RESTABELECE UM AUSTRIA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA

PREAMBULO

A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, os Estados Unidos da América e a França, abaixo designadas como a Potências Aliadas e Associadas de um lado e a Austria de outro:

Considerando que a 13 de março de 1938, a Alemanha Hitlerista anexou a Austria pela força e incorporou seu território ao Reich Alemão;

Considerando que, pela Declaração de Moscou, publicada em 1.º de novembro de 1943, os Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América declararam que consideravam como nula a anexação da Austria pela Alemanha na data de 13 de março de 1938 e afirmaram o seu desejo de ver a Austria restabelecida como Estado livre e independente, e que o Comité francês de Libertação Nacional fez uma declaração análoga em 18 de novembro de 1943;

Considerando que, imediatamente após a vitória dos Aliados, a Austria foi libertada da dominação da Alemanha Hitlerista;

Considerando que as Potências Aliadas e Associadas e a Austria, levando em conta a importância dos esforços que o povo austriaco já empreendeu a dever ainda empreender para a reconstrução e reorganização democrática de seu país, desejam concluir um Tratado restabelecendo a Austria como Estado livre, independente e democrático, contribuindo assim para a restauração da paz na Europa;

Considerando que as Potências Aliadas e Associadas e a Austria desejam concluir, sobre esse assunto o presente Tratado, para formar a base das relações amigáveis entre elas, o que permitirá às Potências Aliadas e Associadas apoiar o pedido da Austria para tornar-se membro da Organização das Nações Unidas;

Considerando que as Potências Aliadas e Associadas desejam regular, por este Tratado, de conformidade com os princípios da Justiça, todas as questões que ficaram em suspenso devido aos acontecimentos acima mencionados, compreendida a anexação da Austria pela Alemanha Hitlerista e a participação da Austria na guerra como parte integrante da Alemanha;

Por esses motivos foram designados os Plenipotenciários abaixo assinados, que, após apresentação de seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram as seguintes disposições:

PARTE I

Cláusulas Políticas e Territoriais

Artigo n.º 1

Restabelecimento da Austria como Estado livre e independente

As Potências Aliadas e Associadas reconhecem que a Austria é restabelecida como Estado soberano, independente e democrático.

Artigo n.º 2

Manutenção da independência da Austria

As Potências Aliadas e Associadas declaram que respeitarão a indepen-

dência a integridade territorial da Austria, como são estabelecidas pelo presente Tratado.

Artigo n.º 3

Reconhecimento pela Alemanha da Independência da Austria

As Potências Aliadas e Associadas farão constar no Tratado de Paz alemão as disposições assegurando o reconhecimento pela Alemanha da soberania e da independência da Austria e a renúncia pela Alemanha de todas reivindicações territoriais e políticas em relação à Austria e ao território austríaco.

Artigo n.º 4

Interdição do Anschluss

1. As Potências Aliadas e Associadas declaram interdição qualquer união política ou económica entre a Austria e a Alemanha: A Austria reconhece plenamente as responsabilidades que lhe incumbem nesse sentido e compromete-se a não participar em nenhuma união política ou económica com a Alemanha, sob qualquer pretexto.

2. A fim de impedir uma união dessa natureza, a Austria assume o compromisso de abster-se de qualquer acordo com a Alemanha, assim como de qualquer ato ou medida de natureza a favorecer, direta ou indiretamente, uma união política ou económica com a Alemanha ou comprometer sua integridade territorial ou sua independência política ou económica.

A Austria compromete-se além disso a proibir no seu território todo ato susceptível de favorecer direta ou indiretamente uma união dessa natureza e a proibir a existência, a reconstrução e a atividade de toda organização que tenha por objetivo a união política ou económica com a Alemanha, assim como a propagação pan-germânica em favor de uma união com a Alemanha.

Artigo n.º 5

Fronteiras da Austria

As fronteiras da Austria permanecerão as mesmas que eram em 1.º de janeiro de 1938.

Artigo n.º 6

Direitos do homem

1. A Austria tomará todas as medidas necessárias para assegurar a todas as pessoas que estejam sob sua jurisdição, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião, o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, compreendidas a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de imprensa e de publicação, a liberdade de culto, a liberdade de opinião e de reunião.

2. A Austria compromete-se além disso a que as leis em vigor no país não provoquem, nem pelo seu texto, nem pelas modalidades de sua aplicação, nenhuma discriminação direta ou indireta entre os cidadãos austríacos em razão de sua raça, de seu sexo, de sua língua ou de sua religião, tanto no que concerne à sua pessoa, seus bens, seus interesses comerciais, profissionais ou financeiros, seu estatuto, seus direitos políticos e civis, como em qualquer outra matéria.

Artigo n.º 7

Direitos das minorias eslovenas e croatas

1. Os cidadãos austríacos pertencentes às minorias eslovenas e croatas na Caríntia, Burgenland e Styria gozarão, como todos os outros cidadãos austríacos, dos mesmos direitos que esses, compreendido o direito de ter suas próprias organizações, de ter suas reuniões e de possuir uma imprensa na sua própria língua.

2. Eles terão direito, também, ao ensino primário em língua eslovena

ou croata e a um número proporcional de estabelecimentos próprios ao ensino secundário, por esta razão os programas escolares serão revistos e uma seção de inspeção e ensino será criada para as escolas eslovenas e croatas.

3. Nas circunscrições administrativas e judiciais da Caríntia, Burgenland e Styria, onde reside uma população eslovena ou croata ou uma população mista, o esloveno ou o croata serão admitidos como língua oficial além do alemão. Nestas circunstâncias a terminologia e as inscrições topográficas serão em língua eslovena ou croata assim como em alemão.

4. Os cidadãos austríacos pertencentes às minorias eslovenas ou croatas na Caríntia, Burgenland e Styria participarão nas mesmas condições que os demais cidadãos austríacos nas atividades de organismos culturais, administrativos e judiciais nesses territórios.

5. Será proibida a atividade de organizações que tenham por finalidade privar as populações croatas ou eslovenas de seu caráter próprio e de seus direitos de minoria.

Artigo n.º 8

Instituições democráticas

A Austria será um Governo democrático baseado em eleições por escrutínio secreto, e garantirá a todos os cidadãos o sufrágio livre, igual e universal, assim como o direito de ser eleito para exercer uma função pública, sem distinção de raça, de sexo, de língua, de religião ou de opinião.

Artigo n.º 9

Dissolução de organizações nazistas

1. A Austria completará as medidas já tomadas sob forma de leis apropriadas aprovadas pela Comissão Aliada, no país, tendo em vista liquidar o partido nacional-socialista e as organizações que lhe eram filiadas, ou que estavam sob seu controle compreendidas as organizações políticas, militares ou para-militares que existiam em território austríaco. A Austria continuará igualmente os esforços empreendidos para eliminar de sua vida política, económica e cultural qualquer vestígio de nazismo, para assegurar-se que as organizações acima mencionadas não serão reconstituídas sob forma alguma e para prevenir toda espécie de atividade e propaganda nazista e militaristas na Austria.

2. A Austria compromete-se a dissolver todas as organizações políticas, militares e para-militares de tipo fascista existentes no seu território, assim como quaisquer outras organizações que mantenham atividades hostis a qualquer uma das Nações Unidas ou que tenham por finalidade privar o povo de seus direitos democráticos.

3. A Austria compromete-se a proibir, sob pena de sanções judiciais que serão determinadas sem demora e de acordo com as leis austríacas, a existência e atividade, em território austríaco, das organizações acima mencionadas.

Artigo n.º 10

Disposições especiais relativas à legislação

1. A Austria compromete-se a manter e a continuar a aplicar os princípios incluídos nas leis e decretos adotados pelo Governo e Parlamento austríacos desde 1.º de maio de 1945 e aprovados pela Comissão Aliada para a Austria, tendo como finalidade a liquidação dos vestígios do regime nazista e o restabelecimento do sistema democrático. A completar as medidas legislativas e administrativas já tomadas ou em vias de execução desde 1.º de maio de 1945, a codificar e aplicar os princípios

enunciados nos artigos 8 e 9 do presente Tratado e, no caso de não ter ainda sido feito, revogar ou modificar todas as medidas legislativas e administrativas, adotadas entre 5 de março de 1938 e 30 de abril de 1945, e que sejam incompatíveis com os princípios enunciados nos artigos 8 e 9.

2. A Austria compromete-se também manter em vigor a lei de 3 de abril de 1919 relativa a casa de Habsbourg-Lorraine.

Artigo n.º 11

Reconhecimento dos Tratados de Paz

A Austria compromete-se a reconhecer na íntegra os Tratados de Paz com a Itália, a Rumania, a Bulgária, a Hungria e a Finlândia, assim como os demais acordos ou combinações que foram ou serão concluídos pelas Potências Aliadas e Associadas no que concerne a Alemanha e o Japão, tendo em vista o restabelecimento da paz.

PARTE II

CLÁUSULAS MILITARES E AÉREAS

Artigo n.º 12

Interdição aos antigos membros de organizações nazistas e a algumas outras categorias de pessoas de servir nas forças armadas austríacas

Não poderão de modo algum fazer parte das forças armadas austríacas:

1. as pessoas que não possuem nacionalidade austríaca;

2. os cidadãos austríacos que tiveram nacionalidade alemã em uma época qualquer antes de 13 de março de 1938;

3. os cidadãos austríacos que tenham servido com patente coronel ou patente superior nas forças armadas alemãs durante o período de 13 de março de 1938 a 8 de maio de 1945;

4. com exceção das pessoas que tenham sido reabilitadas pela autoridade competente de acordo com a lei austríaca, os cidadãos austríacos que entrem numa das categorias seguintes:

a) pessoas que, em um momento dado, tenham pertencido: ao partido nacional-socialista (N.S.D.A.P.) ou às organizações denominadas "S.S.", "S.A." ou "S.D."; à polícia secreta do Estado (Gestapo); à associação de soldados nacional-socialistas (N.S. Soldatenring) ou à associação de oficiais nacional-socialistas (N.S. Offiziersvereinigung);

b) oficiais do "Corpo de aviadores nacional-socialistas (N.S.F.K.)" ou do "Corpo motorizado nacional-socialista (N.S.K.K.)" tendo exercido um comando correspondente no mínimo a patente de "Untersturmführer" ou a seu equivalente;

c) funcionários de uma organização qualquer filiada ao N.S.D.A.P. ou por ele controlada e que tenham exercido um comando no mínimo equivalente ao de "Ortsgruppenleiter";

d) autores de obras impressas ou de cartazes classificados, pelas comissões competentes instituídas pelo Governo austríaco, na categoria de obras interditas em razão do seu caráter nazista;

e) chefes de empresas industriais, comerciais e financeiras que, tendo como base os relatórios oficiais e de autenticidade reconhecida, estabelecidos pelas associações industriais, comerciais ou financeiras existentes, pelos sindicatos ou partidos políticos, tenham sido reconhecidos pela comissão competente como tendo colaborado ativamente para a realização dos fins do N.S.D.A.P. ou qualquer de suas organizações filiadas, sustentado os princípios do nacional-socialismo ou suas atividades, subvencionado a propaganda das organizações nacional-socialistas ou de suas atividades, ou tenham feito propaganda em favor dessas organizações e, que por qualquer dos meios acima referidos, tenham agido em detrimento da Austria independente e democrática.

Artigo n.º 13

Interdição de armas especiais

A Austria não possuirá, não fabricará, nem experimentará: a) nenhuma arma atômica; b) nenhuma arma importante adaptada atualmente ou no futuro à destruição em massa e, definida como tal pelos organismos competentes da Organização das Nações Unidas; c) nenhum projétil de autopropulsão ou dirigido, nenhum torpedeiro, nenhum dispositivo destinado ao lançamento dessas armadas ou ao seu controle; d) nenhuma mina marítima; e) nenhum torpedo humano; f) nenhum submarino ou qualquer outra unidade submersível; g) nenhuma lança que lance torpedos; h) nenhum tipo especializado de unidades de assalto; i) nenhum canhão cujo alcance seja superior a 30 km; j) nenhum produto asfixiante, corrosivo ou tóxico, ou substância biológica em quantidade maiores ou de tipo diferente daquelas necessárias para as atividades civis normais; k) nenhum aparelho imaginado para produzir e lançar ou espalhar esses produtos ou outras substâncias para fins de guerra.

As Potências Aliadas e Associadas reservam-se o direito de acrescentar ao presente artigo as interdições relativas a qualquer arma que possa ser inventada pelas descobertas científicas.

Artigo n.º 14

Destino do material de guerra de origem aliada ou alemã

1. Todo material de guerra de origem aliada que se encontra na Austria será pôsto à disposição da Potência Aliada ou Associada interessada, de acordo com as instruções dadas por essa Potência.

A Austria renunciará a todos os direitos sobre o material de guerra acima mencionado.

2. Dentro do prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, a Austria deverá tornar inútil a qualquer utilização militar ou destruir:

— Todo o material de guerra excedente de origem alemã ou de qualquer origem não aliada;

— Na medida em que se relacionem com material de guerra moderna, todos os desenhos alemães e japoneses, compreendidos os projetos, os protótipos, os modelos experimentais e planos existentes;

— Todo o material de guerra interditado em virtude do artigo n.º 13 do presente Tratado;

— Todas as instalações especializadas, incluindo o equipamento de pesquisa e de produção, interditados em virtude do artigo n.º 13, os quais não foram transformados para pesquisas, estudos ou construções autorizadas.

3. Nos seis meses que se seguirão a data de entrada em vigor do presente Tratado, a Austria deverá fornecer aos Governos da União Soviética, do Reino Unido, dos Estados Unidos da América e da França, uma lista do material de guerra e das instalações enumeradas no parágrafo 2.

4. A Austria não deverá fabricar nenhum material de guerra de concepção alemã.

A Austria não deverá adquirir, nem possuir, seja a título público, seja a título privado, ou de qualquer outra maneira, nenhum material de guerra de fabricação, origem ou concepção alemã, com a única exceção de que o Governo austríaco poderá utilizar para equipar as forças armadas austríacas, quantidades limitadas de material de guerra de fabricação, origem ou concepção alemã, que ficaram na Austria depois da segunda guerra mundial.

5. A definição e a lista do material de guerra, para os fins do presente Tratado, figuram no anexo 1.º.

Artigo n.º 15

Ação preventiva contra o rearmamento da Alemanha

1. A Austria compromete-se a colaborar integralmente com as Potências

das Aliadas e Associadas tendo em vista impossibilitar a Alemanha de tomar posse do seu território, medidas para seu rearmamento.

2. A Austria não deverá empregar ou utilizar na sua aviação civil ou militar, ou na experiência, concepção, projeto ou manutenção do material de guerra:

— pessoas que são ou foram em data anterior a 13 de março de 1938, cidadãos alemães;

— ou a cidadãos austríacos a quem o artigo 12 proíbe pertencer as forças armadas;

— ou a pessoas que não possuem a nacionalidade austríaca.

Artigo n.º 15

Interdições relativas aos aviões Civis de concepção alemã ou japonesa

A Austria compromete-se a não adquirir ou fabricar nenhum avião civil de modelo alemão ou japonês, ou os que tiverem elementos importantes de fabricação ou de concepção alemã ou japonesa.

Artigo n.º 17

Duração da aplicação das Limitações

Cada uma das cláusulas militares e de Armamentação do presente Tratado continuará em vigor enquanto não for modificada, inteiramente ou parcialmente por acordo entre as Potências Aliadas ou Associadas e a Austria ou, depois que a Austria venha a ser membro da Organização das Nações Unidas, por acordo entre o Conselho de Segurança e a Austria.

Artigo n.º 18

Prisioneiros de Guerra

1. Os austríacos que são atualmente prisioneiros de guerra serão repatriados assim que possível de acordo com os entendimentos que deverão ser concluídos entre cada uma das Potências que detêm os referidos prisioneiros e a Austria.

2. Todas as despesas, incluídas as de subsistência, feitas com a transferência dos austríacos que são atualmente prisioneiros de guerra, desde os seus respectivos centros de repatriamento, escolhidos pelo Governo da Potência Aliada ou Associada interessada, até o local de entrada no território austríaco, ficarão a cargo do Governo austríaco.

Artigo n.º 19

Sepulturas de guerra e monumento aos mortos

1. A Austria compromete-se a respeitar, a preservar e a manter em território austríaco as sepulturas dos combatentes, dos prisioneiros de guerra e dos nacionais, levados pela força para a Austria, das Potências Aliadas e outras Nações Unidas que estiveram em estado de guerra com a Alemanha, assim como os monumentos e placas colocadas sobre essas sepulturas bem como os monumentos erigidos à glória dos exércitos que combateram, em território austríaco, contra a Alemanha Hitlerista.

2. O Governo da Austria reconhecerá qualquer comissão, delegação ou outro organismo autorizado pelo Estado interessado a fim de identificar, reconstruir, manter em bom estado ou regulamentar as sepulturas e construções citadas no 1.º parágrafo; o Governo austríaco facilitará o trabalho desses organismos e concluirá com o Estado interessado ou com a comissão, delegação ou outro organismo autorizado por esse Estado, as convenções relativas às sepulturas e construções já citadas que possam ser necessárias.

O Governo aceita igualmente, sob reserva de observação das prescrições sanitárias razoáveis, de dar todas as facilidades para a exumação e o transporte para sua pátria dos restos

enterrados nas sepulturas supracitadas, seja a pedidos dos órgãos oficiais do Estado interessado, seja a pedido dos parentes das pessoas inumadas.

PARTES III

Artigo n.º 20

Evacuação das forças aliadas

1. O acordo de Controle para a Austria de 28 de junho de 1948 expirará no dia da entrada em vigor do presente Tratado.

2. Desde a entrada em vigor do presente Tratado o comando interaliado, instituído em virtude do parágrafo 4, do acordo de 9 de julho de 1945, sobre as zonas de ocupação na Austria e sobre a administração da cidade de Viena, cessará de exercer qualquer função relativa à administração da cidade de Viena. O acordo sobre as zonas de ocupação terá por fim logo que a evacuação das forças das Potências Aliadas e Associadas da Austria seja terminada no prazo previsto no parágrafo 3.º.

3. As forças das Potências Aliadas e Associadas e os membros da Comissão Aliada para a Austria serão retirados do país no prazo de noventa dias a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado e, em qualquer caso, o mais tardar a 31 de dezembro de 1955.

4. O Governo austríaco concederá às forças das Potências Aliadas e Associadas e aos membros da Comissão Aliada para a Austria até o momento de sua retirada do território austríaco, os mesmos direitos, imunidades e privilégios que eles gozavam imediatamente antes da entrada em vigor do presente Tratado.

5. As Potências Aliadas e Associadas comprometem-se a restituir ao Governo austríaco após a entrada em vigor do presente Tratado e no prazo previsto no parágrafo 3.º deste artigo:

a) todo o dinheiro posto gratuitamente à disposição das Potências Aliadas e associadas para as necessidades da ocupação e que não tenha sido utilizado até o momento em que termine a retirada das forças aliadas;

b) todos os bens austríacos requisitados pelas forças aliadas ou pela Comissão Aliada e que se encontrem ainda em seu poder. O compromisso estipulado nesta alínea aplica-se sem prejuízo das disposições do artigo 22 do presente Tratado.

PARTES IV

RECLAMAÇÕES PROVENIENTES DA GUERRA

Artigo n.º 21

Reparações

Nenhuma reparação será exigida da Austria pelo fato de ter havido estado de Guerra na Europa em 1.º de setembro de 1939.

Artigo n.º 22

Bens Alemães na Austria

A União Soviética, o Reino Unido, os Estados Unidos da América e a França, têm direito de dispor de todos os bens alemães na Austria, de acordo com o protocolo da Conferência de Berlim de 2 de agosto de 1945.

1. A União Soviética receberá, por um prazo de trinta anos, as concessões sobre as zonas de extração de petróleo correspondente a 60 % da extração na Austria no ano de 1947, assim como o direito de propriedade sobre todas as construções, instalações e equipamentos e outros bens que pertencem a estas zonas de extração, de acordo com a lista n.º 1, abaixo mencionada e com o mapa n.º 1 anexo ao Tratado.

2. A União Soviética receberá as concessões sobre 60 % de todas as zonas de prospecção situadas na Austria Oriental, que são bens alemães, aos quais a União Soviética tem direito em virtude do acordo de Pots-

dam e que estão atualmente em seu poder, conforme a lista n.º 2 abaixo mencionada e com o mapa n.º 2, anexo ao Tratado.

A União Soviética terá durante oito anos o direito de proceder a pesquisas nas zonas de prospecção citadas no presente parágrafo; ela terá direito à extração subsequente do petróleo durante um período de 25 anos a partir da data da descoberta do petróleo.

3. A União Soviética receberá refinarias de petróleo representando uma capacidade anual total de produção de 420.000 toneladas de petróleo bruto, conforme a lista n.º 3, abaixo mencionada.

4. A União Soviética receberá as refinarias das empresas utilizadas na distribuição dos produtos petrolíferos que estão à sua disposição de conformidade com a lista n.º 4, abaixo mencionada.

A União Soviética receberá os bens da D. D. S. G., situados na Hungria, na Rumania e na Bulgária e também de conformidade com a lista n.º 100 % dos bens, na Austria Oriental, da Companhia de Navegação do Danúbio.

6. A União Soviética cederá à Austria os bens, direitos e interesses detidos ou reivindicados a título de bens alemães, compreendendo o equipamento industrial existente; a União Soviética cederá igualmente às empresas de indústria de guerra com o equipamento industrial existente, as casas e os bens imobiliários de igual natureza, compreendidas as parcelas de terra situadas na Austria detidas ou reivindicadas a título de presa de guerra com exceção dos bens citados nos parágrafos 1, 2, 3, 4 e 5 do presente artigo. A Austria, por sua vez, compromete-se a pagar à U. R. S. S. 150.000.000 de dólares americanos em divisas livremente convertíveis, num prazo de sete anos.

Os pagamentos trimestrais subsequentes serão efetuados no primeiro dia de cada mês. A última parcela trimestral se fará no último dia do período, de 6 anos após a entrada em vigor do Tratado.

Os pagamentos previstos no presente artigo serão feitos à base do dólar americano. A taxa de sua paridade ouro em 1.º de setembro de 1949, a saber 35 dólares por uma onça de ouro.

Em garantia do pagamento pontual das somas prescritas devidas à União Soviética, o Banco Nacional da Austria enviará ao Banco do Estado da União Soviética, no prazo de duas semanas a partir da entrada em vigor do presente Tratado, títulos à ordem até o montante de 150.000.000 de dólares americanos, a vencerem nas datas previstas pelo presente artigo. Os títulos à ordem emitidos pela Austria não produzirão juros. O Banco do Estado da União Soviética não tem a intenção de descontar esses títulos, desde que o Governo austríaco e o Banco Nacional da Austria preencham suas obrigações fiel e pontualmente.

7. Situação Jurídica dos bens:

a) Todos os antigos bens alemães que se tornaram propriedade da União Soviética de acordo com os parágrafos 1, 2, 3, 4 e 5 do presente artigo, continuarão, de maneira geral, sob jurisdição austríaca e em consequência, ser-lhes-á aplicada a legislação austríaca.

b) No que se refere aos encargos que os agravarão, como também a legislação industrial, comercial e fiscal que lhes será aplicado, esses bens não poderão ser colocados em condições menos favoráveis do que as empresas pertencentes à Austria, aos seus nacionais ou aos nacionais de outros Estados, ou pessoas a quais tenha sido acordado o tratamento de nação mais favorecida.

c) Nenhum dos antigos bens alemães que se tornaram propriedade da União Soviética poderá ser expro-

piado sem o consentimento da União Soviética.

d) A Austria não levantará nenhum obstáculo à remessa para o exterior dos lucros e outras rendas (isto é, aluguéis) concernentes à produção das empresas interessadas, ou de todas as divisas livremente convertíveis recebidas em troca.

e) Os bens, direitos e interesses transferidos à União Soviética, assim como os bens, direitos e interesses cedidos, pela União Soviética à Austria, serão transferidos sem nenhuma despesa ou reivindicações por parte da União Soviética ou por parte da Austria. Pelas expressões "despesas e reivindicações", entende-se não apenas os créditos cedidos de 8 de maio de 1945 do Controle Aliado sobre esses bens, direitos e lucros, mas também todas as demais reivindicações, inclusive aquelas que têm relação com impostos. A renúncia recíproca pela União Soviética e pela Austria às despesas e reivindicações visa o conjunto das despesas e das reivindicações acima definidas, tais como existirem na data a qual a Austria haja transferido formalmente à União Soviética os antigos haveres alemães cedidos a este, e na data do formal transferência para a Austria dos haveres cedidos pela União Soviética.

8. A transferência para a Austria de todos os bens, direitos e lucros referidos no parágrafo 6, deste artigo, assim como o reconhecimento formal pela Austria dos Direitos da União Soviética sobre os antigos haveres alemães que serão transferidos a esta última, terão lugar no prazo de dois meses a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado.

9. A União Soviética conservará igualmente a propriedade dos bens, direitos e lucros, onde quer que se encontrem na Austria Ocidental, que hajam sido criados ou comprados pelos organismos soviéticos depois de 8 de maio de 1945, para a exploração e administração dos bens enumerados nas relações 1, 2, 3, 4 e 5, abaixo mencionadas.

As disposições das alíneas (a), (b), (c) e (d) do parágrafo 7, do presente artigo, serão também aplicadas a esses haveres.

10. As pendências que possam ocorrer por ocasião da aplicação dos dispositivos do presente artigo, deverão ser derlimadas na base de negociações bilaterais entre as partes interessadas.

No caso em que, dentro do prazo de três meses, um acordo não seja encontrado por via de negociações bilaterais entre os Governos da União Soviética e da Austria, os quais serão incorporado um terceiro membro escolhido de comum acordo pelos dois Governos entre cidadãos de um terceiro país.

11. O Reino Unido, os Estados Unidos da América e a França transferem à Austria todos os bens, direitos e lucros retidos ou reivindicados por um deles, ou por conta de um deles, na Austria, a título de antigos haveres alemães ou presas de guerra.

Os bens, direitos e lucros cedidos à Austria em virtude deste parágrafo serão transferidos livres de todas as despesas ou reivindicações por parte do Reino Unido, dos Estados Unidos da América e da França, oriundas do exercício de seu controle sobre esses bens, direitos e lucros depois de 8 de maio de 1945.

12. Depois que a Austria tenha cumprido todos os compromissos estipulados por este artigo, ou resultado de suas disposições, reivindicações das Potências Aliadas e Associadas relativas aos antigos haveres alemães na Austria, com fundamento nas decisões da Conferência de Berlim, de 2 de agosto de 1945, serão considerados como sido inteiramente satisfeitos.

13. A Austria se compromete para que, com exceção dos bens, direitos

e interesses das organizações que tenham finalidade educativa, cultural, caritativa ou religiosa, nenhum dos bens, direitos e interesses que lhe são pedidos a título de antigos haveres alemães, não se tornem propriedade de entidades jurídicas alemães, nem, quando o valor desses bens direitos e interesses excedam a 200.000 schillings, não se tornem propriedade de pessoas físicas alemães.

A Áustria se compromete igualmente a não transferir a proprietário estrangeiro os direitos e bens que figurem nas listas ns. 1 e 2 do presente artigo e que serão transferidos à Áustria pela União Soviética conforme o memorandum austro-soviético de 15 de abril de 1955.

14. As estipulações deste artigo serão aplicadas de acordo com as disposições do anexo II do Tratado.

LISTA N.º 1

Concessões sobre as zonas de produção de petróleo na Áustria oriental a serem transferidas para a União Soviética

Número	Designação da Zona de produção de petróleo	Nome da companhia
1	Mühlberg	ITAC
2	St. Ulrich — D.E.A.	D.E.A.
3	St. Ulrich Niederdonau	Niederdonau
4	Gösting — Kreutznfeld — Pionnier (50% da produção)	E.P.G.

NOTA:

A. Serão transferidos para a União Soviética todos os bens das Zonas de produção enumeradas acima, compreendidas nelas todos os poços produtores e não produtores, com os respectivos equipamentos de superfície e subterrâneo, rede coletora de petróleo, instalações e material de perfuração; centrais de compressão e de bombagem, oficinas, instalações de refinação, instalações geradoras de vapor, instalações geradoras de eletricidade e centrais subsidiárias com rede de transmissão, oleodutos, instalações de captação d'água, redes elétricas, condutores de vapor, condutores d'água, condutores de gás, estradas de exploração petrolífera, vias de acesso, linhas telefônicas, material para combater incêndios, garagens para automóveis e tratores, escritórios e locais para habitação servindo as Zonas e outros bens utilizados na ocasião da exploração das zonas de produção do petróleo enumeradas acima.

B. O direito de propriedade e os direitos de arrendamento sobre o conjunto dos bens das zonas de produção acima mencionadas serão transferidos para a União Soviética à medida em que as pessoas físicas ou jurídicas, que possuírem ou explorarem essas zonas ou que participarem de sua exploração, tenham um direito, título ou incidindo sobre as mencionadas explorações.

No caso em que os bens sejam utilizados em virtude de um direito de arrendamento, o prazo estipulado nos contratos de arrendamento será calculado como começado na data de entrada em vigor do presente Tratado; o prazo em virtude desses contratos não poderá acabar sem o consentimento da União Soviética.

LISTA N.º 2

Concessões nas zonas de prospecção do petróleo da Áustria Oriental

Número	Nome da concessão	Nome da Companhia	Superfície em hectares, a ser concedida a U.R.S.S.
1	Neusiedlersee	Elverat	122.480
2	Leithagebirge	Kohle Oel Union	52.700
3	Gross Enzersdorf (compreendido o terreno de Aderklaa)	Niederdonau	175.000
4	Hauskirchen (compreendido o terreno de Alt-Lichtenwarth)	ITAG	4.800
5	St. Ulrich	D. E. A.	740
6	Schrattenberg	Kohle Oel Union	3.940
7	Grosskrut	Wintershall	8.000
8	Mistelbach	Preussag	6.400
9	Paasdorf (50% da superfície)	E. P. G.	3.650
10	Steinberg	Steingerg-Naphta	100
11	Hausbrunn	D. E. A.	350
12	Drasenhofen (superfície em território austriaco)	Kohle Oel Union	8.060
13	Ameis	Preussag	7.080
14	Stebenbirten	Elberat	5.000
15	Lais	ITAG	14.800
16	Korneuburg	Ritz	30.000
17	Klosterneuburg (50% da superfície)	E. P. G.	7.900
18	Oberlaa	Preussag	51.400
19	Enzersdorf	Deutag	25.800
20	Odenburger Pforte	Kohle Oel Union	55.410
21	Tulln	Donau Oel	38.070
22	Kilb (50% superfície)	E. P. G.	18.220
23	Pullendorf	Kohle Oel Union	60.700
24	Nordsteiermark (50% da superfície na zona soviética)	E. P. P.	55.650
25	Mittelsteiermark (superfície na zona soviética)	Wintershall	9.840
26	Gösting (50% da superfície)	E. P. G.	250
Total		27. concessions	766.340

NOTA:

A. Serão transferidos para a União Soviética os bens das zonas de prospecção relacionadas acima.

B. O direito de propriedade e os direitos de arrendamento sobre o conjunto de bens das zonas de prospecção relacionada acima serão transferidos para a União Soviética à medida em que as pessoas físicas ou jurídicas que possuírem e que explorarem suas zonas, ou que participarem de sua exploração, tenham um direito, título ou interesse sobre os bens em questão.

No caso em que os bens sejam utilizados em virtude de um direito de arrendamento, o prazo estipulado nos contratos de arrendamento será calculado como começado na data da entrada em vigor do presente Tratado: o gozo em virtude desses contratos não poderá terminar sem o consentimento da União Soviética.

LISTA N.º 3

Refinarias de petróleo na Austria Oriental a serem transferidas para a União Soviética

Número	Nome da refinaria	Capacidade anual de produção por 1.000 toneladas de petróleo bruto em 1947
1	Lobau	240,0
2	Nova	120,0
3	Korneuburg	60,0
4	Okeros (re-refinação) ..	—
5	A refinada „Moosbierbaum“, excluído o equipamento que pertence à França e sujeito à restituição	—
	Total	420,0

NOTA:

A. O conjunto dos bens das refinarias serão transferidos, compreendido nisso os estabelecimentos técnicos, instalações geradoras de eletricidade, instalações geradoras de vapor, oficinas, aparelhamento dos depósitos de petróleo e dos entrepostos, depósitos e rampas para embarque e trapiches, tubulações condutoras, inclusive oleoduto Lobau-Zistersdorf, vias de acesso, escritórios e locais de habitação, materiais para combate a incêndios, etc...

B. O direito de propriedade e os direitos de arrendamento sobre o conjunto dos bens das refinarias relacionadas acima serão transferidos para a União Soviética à medida em que as pessoas físicas e jurídicas, que possuem ou que explorem essas zonas ou que participem de sua exploração, tenham um direito, título ou interesse sobre os bens em questão.

No caso em que os bens sejam utilizados em virtude de um direito de arrendamento, o prazo estipulado nos contratos de arrendamento será calculado como começado na data da entrada em vigor do presente Tratado: o gozo em virtude desses contratos não poderá terminar sem o consentimento da União Soviética.

LISTA N.º 4

Empresas na Austria Oriental empregadas na distribuição dos produtos do petróleo, a serem transferidas para a União Soviética

Número	NOME DA EMPRESA
1	Deutsche Gasolin A. G. (Agência de distribuição na Austria G. m. b. H.),
2	A. G. der Kohlewerkstoffverbaende (Gruppe Benzin Benzol-Verband-Bochum) — Agência da Austria, compreendido o entreposto de petróleo que lhe pertence em Praterspitz.
3	«Nova» Mineral Oel Vertrieb Gesellschaft m. b. H.
4	«Donau-Oel G. m. b. H.».
5	«Nitag» com o entreposto de petróleo em Praterspitz.
6	Firmas utilizadas na distribuição de gás: «Erdgas G. m. b. H.», «Ferngas A. G.», «Zaya Gas G. m. b. H.», «Reintal Gas G. m. b. H.» e «B. F. Methane G. m. b. H.».
7	Entrepósitos de petróleo «Praterspitz Winter-Hafen» e «Mauthausen».

Nome da empresa

Ns. 8 e 9

8 Wirtschaftliche Forschungsgesellschaft m. b. H. (W. I. F. O.), entreposto de petróleo em Lobau e terrenos.

9 — Oleoduto Lobau (Austria) — Raudnitz (Tchecoslováquia) da seção de Lobau à fronteira tchecoslovaca.

Nota:

A. As empresas serão transferidas para a União Soviética no seu conjunto com todas suas propriedades situadas na Austria Oriental, compreendidas nisso armazéns de petróleo, oleodutos, bombas de distribuição, rampas para carregamento a descarga, trapiches, caminhos, vias de acesso, etc....

Ademais, serão transferidos para a União Soviética os direitos de propriedade sobre toda a frota de caminhões-tanques, no momento, em posse das organizações soviéticas.

B. O direito de propriedade e os direitos de arrendamento sobre o conjunto do aparelhamento das empresas relacionadas acima situadas na Austria Oriental, que são empregadas na distribuição dos produtos petrolíferos serão transferidos para a União Soviética à medida em que as pessoas físicas ou jurídicas que possuam ou que explorem essas zonas ou que participem da sua exploração, tenham um direito, título ou interesse sobre o aparelhamento em questão.

No caso em que os bens sejam utilizados em virtude de um direito de arrendamento, o prazo estipulado nos contratos de arrendamento, será calculado como começado na data da entrada em vigor do presente Tratado: esses contratos não poderão terminar sem o consentimento da União Soviética.

LISTA N.º 5

Bens da D.D.S.G. na Austria Oriental a serem transferidos para a União Soviética

I. Estaleiro de construção da Korneuburg

Será transferida para a União Soviética em sua propriedade integral o estaleiro de construção da cidade de Korneuburg situada na margem esquerda do rio Danúbio, no quilômetro fluvial 1943, e ocupando as duas margens do antigo leito do Danúbio, numa superfície total avaliada em 220.770m². A superfície dos cais é de 61.390m² e as instalações de atracação se estendem por 177 metros.

Além disso serão transferidos para a União Soviética os direitos de arrendamento sobre as zonas de estaleiro com a superfície de 2.946 m².

Serão transferidos para a União Soviética os direitos de propriedade e outros direitos sobre todas as instalações do estaleiro, à medida em que a D.D.S.G. tinha os direitos, títulos ou interesse ligadas às ditas instalações, compreendidas nisso as parcelas de terreno, construções, ram-

pas e ancoradouros, guindastes flutuantes, oficinas, edifícios e respectivos terrenos, centrais elétricas e estações transformadoras, linhas ferroviárias, material de transporte, material técnico e material de exploração, ferramentas e inventários, meios de comunicação e instalações de assistência social, casas de habitação e galpões, assim como todos os outros bens pertencentes ao estaleiro de construção.

II. Zonas do porto da cidade Viena

a) Primeira zona (Nordbahnbrücke)

1. — Zona do porto estendendo-se do ponto quilométrico 1931, 347,35 quilômetros sobre o Danúbio ao ponto quilométrico 1931, 211, 65 quilômetros, inclusive a zona de „Donau-Sandwerkplatz“, e a zona do ponto quilométrico 1931, 176,90 quilômetros ao ponto quilométrico 1930, 439,35 quilômetros ao longo do Danúbio, compreendidas as áreas de „Nordbahnbrücke“ e de „Zwischenbrücke“, situadas ao longo do cais numa distância total de 873, 2 metros, com uma largura de 70 metros aproximadamente.

b) Segunda zona (Nordbahnlande)

2. — Zona do porto estendendo-se do ponto quilométrico 1929, 803,00 quilômetros ao ponto quilométrico 1929, 618,00 quilômetros do curso do Danúbio, ao longo dos cais sobre um comprimento de 185m, com largura média de cerca de 15m, assim como as duas estradas de ferro adjacentes e a parcela da zona de „Kommunal Bader“.

c) Terceira zona (Praterkai)

Zona do porto estendendo-se do ponto quilométrico 1928, 858,90 quilômetros ao ponto quilométrico 1927, 695,30 quilômetros ao longo do Danúbio sobre uma distância de 1.163,60 metros com largura média de cerca de 70 metros.

d) Quarta zona

Zona do porto que confina, do ponto quilométrico 1925, 664,7 quilômetros do Danúbio, a zona desse porto utilizado pela Companhia húngara de navegação e do ponto quilométrico 1925, 529,30 quilômetros da zona ocupada pela estrada de ferro de Kai Bahnhof e estendendo-se ao longo dos cais sobre o comprimento total de 135,40 com largura média de cerca de 70 metros.

As quatro zonas do porto descritas serão transferidas, com todas as instalações hidro-técnicas, entrepostos, armazéns, galpões, estações fluviais, edifícios de operação, de serviço e de residência, edifícios de instalações auxiliares, equipamento mecânico, material e ferramenta mecânica para carga e descarga, oficinas de reparos com equipamento, postos de transformador e equipamento elétrico, meios de comunicação, instalações de assistência social, todas as instalações de vias de comunicações assim como todo o equipamento e o inventário.

III. Bens e instalações de agência, de estações e entrepostos fluviais

Número	Nome	
1	Prédio da agência e armazém	Niederrain
2	Prédio da agência e armazém	Obermühl
3	Terreno de 536m ²	
4	Sala de espera	Nehans
5	Prédio da agência	Mauthausen
6	Prédio da agência	Wallsee
7	Armazém	Greis
8	Prédio da agência e armazém	Sarmingstein
9	Prédio da agência	

10	Prédio da agência	Ybbs
11	Locais de moradia	Pöchlarn
12	Prédio da agência	
13	Terreno de 1.598m ²	
14	Armazém (na cidade)	Melk
15	Sala de espera e escritório	
16	Entrepôsto	Schönbühl
17	Sala de espera	Aggsbach-Dorf
18	Prédio da agência	
19	Armazém	Spitz
20	Prédio da agência	
21	Armazém	
22	Terreno de 1.355m ²	Weissenkirchen
23	Escritório e sala de espera	
24	Armazém	
25	Terreno de 516m ²	Durnstein
26	Prédio da agência	Stein
27	Locais de moradia	
28	Sala de espera e prédio do entreposto	Krems
29	Terrenos contíguos ao imóvel	Hollenburg
30	Prédio da agência	Tulln
31	Sala de espera	Greiffenstein
32	Prédio da agência	Korneuburg
33	Galpões	Hainburg
34	Prédio contendo sala de espera e guichets	
35	Locais de moradia	
36	Prédio da agência	
37	Armazém	
38	Terreno de 754m ²	
39	Prédio da agência	Arnsdorf
40	Estações de embarque e desembarque	
41	Melkstrom	
42	Isperdorf	
43	Marbach	
44	Welteneegg	
45	Deutch Altenburg	
46	Zwentendorf	
	Kritzendorf	

Os bens relacionados na Seção III são transferidos com toda a aparelhagem e o inventário.

IV. Bens na cidade de Viena

1. Casa de habitação situada no n.º 11, praça Arquiduque Karl (antigo n.º 6), 2.º distrito, erigida em seu próprio terreno.
2. Terreno em plena propriedade e casa n.º 204, Handelskai, 2.º distrito.
3. Terreno de construção em plena propriedade na Wehlstrasse, 2.º distrito, inscrito no registro de cadastro 206 os ns. 1.660, 1.661 e 1.662.
4. Lote de terreno em arrendamento no n.º 286, Handelskai, 2.º distrito.

Os bens discriminados na Seção IV são transferidos com toda a aparelhagem e inventário.

NOTA:

Relativa às seções II, III e IV:

O terreno ocupado pelas zonas de porto referidas na Seção II desta relação, assim como pelos prédios de agências estações fluviais, armazéns e outras construções relacionadas nas Seções III e IV desta relação assim como todos os bens mencionados nas Seções II, III, IV, serão transferidos para a União Soviética nas mesmas bases jurídicas que aquelas sobre os quais eles eram retidos pela D. D. S. G., ficando entendido que tal terreno que era propriedade da D. D. S. G. em maio de 1945, tornar-se-á propriedade da União Soviética.

No caso em que os contratos que fixaram as bases jurídicas sobre os quais um terreno passará à posse da D. D. S. G.: não previam a transferência à D. D. S. G. os direitos de propriedade sobre o dito terreno, o Governo austríaco ficará obrigado a regularizar a transferência para a União Soviética dos Direitos adquiridos pela D. D. S. G. em virtude desses contratos, e de prolongar o efeito desses últimos por prazo indeterminado, ficando entendido que no futuro, o efeito desses contratos não poderá terminar sem o consentimento do Governo da União Soviética.

A extensão das obrigações da União Soviética em virtude desses contratos deverá ser estabelecida de comum acordo entre o Governo da Austria ficando entendido que essas obrigações não deverão ultrapassar as obrigações assumidas pela D. D. S. G. em virtude dos contratos concluídos antes de 8 de maio de 1945.

V. Embarcações pertencentes à D.D.S.G. que, encontrando-se na Austria Oriental, são transferidas para a União Soviética.

Número	Tipo de embarcação	Nome atual	Nome antigo	Força HP	Tonelagem Líquida
1	Rebocador	«Stadiyostok»	«Persenbeug»	1.000	—
2	Rebocador	«Cronstadt»	«Bremen»	800	—
3	Vapor de passageiros	«Caucasus»	«Helios»	1.100	—
4	Lanchão cisternas	«104»	«DDSG-09714»	—	967
5	Lanchão cisternas	«144»	«DDSG-09756»	—	967
6	Lanchão cisternas	«161»	«DDSG-05632»	—	548
7	Lanchão cisternas	«09765»	«DDSG-09765»	—	952
8	Lanchão cisternas	«29»	«DDSG XXIX»	—	1.030
9	Lanchão para cargas secas	«22»	Retornado depois de concluídos	—	972
10	Lanchão para cargas secas	«23»	Retornado depois de concluídos	—	972
11	Lanchão para cargas secas	«EL-72»	«DDSG-E1-72»	—	180
12	Lanchão para cargas secas	«654»	«DDSG-67277»	—	604

Número	Tipo de embarcação	Nome atual	Nome antigo	Força HP	Tonelagem Líquida
13	Lanchão para cargas secas	«689»	«DDSG-6566»	—	657
14	Lanchão para cargas secas	«1058»	«DDSG-1058»	—	950
15	Lanchão para cargas secas	«5016»	«DDSG-5016»	—	520
16	Lanchão para cargas secas	«5713»	«DDSG-5713»	—	576
17	Lanchão para cargas secas	«5728»	«DDSG-5728»	—	602
18	Lanchão para cargas secas	«6746»	«DDSG-6746»	—	670
19	Lanchão para cargas secas	«65204»	«DDSG-65204»	—	650
20	Lanchão para cargas secas	«67173»	«DDSG-67173»	—	670
21	Lanchão para cargas secas	«10031»	«DDSG-10031»	—	42
22	Lanchão para cargas secas	«5015»	«DDSG-5015»	—	511
23	Lanchão para cargas secas	«6525»	«DDSG-6525»	—	682
24	Lanchão para cargas secas	«67266»	«DDSG-67266»	—	680
25	Lancha	«304»	«Johanna»	—	30
26	Lancha	«RP-IV»	«DDSG»	—	40
27	Pontão de 2 chaminés	«RP-IV»	«DDSG»	—	—
28	Pontão de 2 chaminés	«RP-VI»	«DDSG»	—	—
29	Pontão de 2 chaminés	«RP-XX»	«DDSG-RPXX»	—	—
30	Plataforma de desem- barque	«EP-97»	«DDSG-EP-9721»	—	—
31	Pontão	«EP-120»	«DDSG-EP-120»	—	—
32	Lancha sm ponte ...	«Trauner»	«Trauner»	—	—
33	Grua Flutuante	«P-1a»	Sem nome	—	—
34	Grua Flutuante	«P-2a»	«DDSG-21»	—	—
35	Pontão	«PT-7a»	—	—	—
36	Pontão	«PT-8a»	—	—	—

Artigo N.º 28

Bens austriacos na Alemanha e abandono das reclamações da Austria com relação à Alemanha.

1. A partir da entrada em vigor do presente Tratado, os bens, na Alemanha, do Governo austriaco ou de seus nacionais, compreendido os bens que hajam sido retirados à força do território austriaco e lecionados para a Alemanha depois de 12 de março de 1938, serão restituídos a seus proprietários. Esta disposição não será aplicada aos bens do criminosos de desamização. Esses serão colocados guerra e de pessoas que tenham sido objeto de medidas penais a título de disposição do Governo austriaco, sob a condição de que não sejam bloqueados ou confiscados conforme as leis e medidas em vigor na Alemanha depois de 8 de maio de 1945.

2. O restabelecimento dos direitos de propriedades sobre os bens austriacos, na Alemanha, será levado a efeito conforme as medidas que serão determinadas pelas Potências de Ocupação da Alemanha nas respectivas zonas de ocupação.

3. Sem prejuízo destas disposições e de todas as outras que serão tomadas em favor da Austria e dos nacionais austriacos pelas Potências de Ocupação na Alemanha e sem prejuízo dos arranjos já levados a efeito, a Austria renuncia, em seu nome e nos de seus nacionais austriacos a todas as reclamações contra a Alemanha e os nacionais alemães, que não estejam reguladas em 8 de maio de 1945, com exceção daquelas que resultarem de contratos e outras obrigações que estavam em vigor antes de 13 de março de 1938, bem como de direitos que hajam sido adquiridos antes dessa data. Esta renúncia será considerada como se aplicando a todas as reclamações relativas a transações concluídas pela Alemanha durante o período da anexação da Austria pela Alemanha e a todas as reclamações relativas a perdas e danos sobrevindos no curso do mesmo período, e principalmente os créditos representados por títulos da dívida alemã retidos pelo Governo austriaco ou seus nacionais e por moedas retiradas da circulação quando conversão monetária, as quais deverão ser destruídas desde a entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo N.º 24

Renúncia pela Austria e suas relíquias em relação aos Aliados.

1. A Austria renuncia, em nome do Governo austriaco e dos nacionais austriacos, a fazer valer contra as Potências Aliadas e Associadas, toda reclamação de qualquer natureza que seja, resultante diretamente da guerra na Europa ou de medidas tomadas em consequência do estado de guerra na Europa depois de 1.º de setembro de 1939, que a Potência Aliada ou Associada interessada tenha estado ou não em guerra com a Alemanha na época. Não incluídas nesta renúncia:

a) as reclamações relativas à perda ou prejuízos sofridos em consequência da ação das forças armadas ou das autoridades das Potências Aliadas ou Associadas;

b) as reclamações resultantes da presença, das operações ou da ação das forças armadas ou das autoridades das Potências Aliadas ou Associadas sobre o território austriaco;

c) as reclamações relativas às decisões ou sentenças dos tribunais de presas das Potências Aliadas ou Associadas, reconhecendo, a Austria, como válidas e como tendo força obrigatória todas as decisões e sentenças dos referidos tribunais de presas, proferidas a 1.º de setembro de 1939 ou posteriormente a essa data e relativas aos navios ou mercadorias pertencentes a nacionais austriacos ou a pagamento de despesas;

d) as reclamações resultantes do exercício dos direitos de beligerância

ou de medidas tomadas na intenção de exercer esses direitos.

2. As disposições do presente artigo excluem completamente definitivamente todas as reclamações da natureza daquelas que ali são visadas, as quais serão desde agora extintas, quaisquer que sejam as partes interessadas, o Governo austriaco, aceita em pagar, em schillings, uma indenização razoável para satisfazer as reclamações de pessoas que forneceram, sob requisição, mercadorias ou serviços às forças armadas das Potências Aliadas ou Associadas, no território austriaco, assim como as reclamações feitas contra as forças armadas das Potências Aliadas ou Associadas relativas a prejuízos causados no território austriaco e não resultante de ação de guerra.

3. A Austria renuncia igualmente, em nome do Governo austriaco ou dos nacionais austriacos, em fazer valer reclamações da natureza daquelas que são referidas no parágrafo 1.º do presente artigo, contra qualquer uma das Nações Unidas, cujas relações diplomáticas com a Alemanha tenham sido rompidas no curso do período que transcorreu entre 1.º de setembro de 1939 a 1.º de janeiro de 1945 e que tenha tomado medidas em cooperação com a Potências Aliadas e Associadas.

4. O Governo austriaco assumirá inteira responsabilidade de todo o dinheiro militar emitido na Austria pelas autoridades militares aliadas em cédulas cujo valor não exceda cinco schillings, inclusive todo o dinheiro desta natureza em circulação na data da entrada em vigor do presente Tratado. As cédulas de mais de cinco schillings emitidas pelas autoridades militares aliadas serão destruídas e nenhuma reclamação será aceita sobre esse assunto por nenhuma das Potências Aliadas e Associadas.

5. A renúncia à qual a Austria se compromete, nos termos do parágrafo 1.º do presente artigo, estende-se a todas as reclamações sobre as medidas tomadas por uma qualquer das Potências Aliadas e Associadas em relação a navios pertencentes a nacionais austriacos, entre 1.º de setembro de 1939 e a data da entrada em vigor do presente Tratado, assim como a todas as reclamações e créditos resultantes de convenções, sobre os prisioneiros de guerra, atualmente em vigor.

PARTE V

Bens, Direitos e Interesses

Artigo N.º 25

Bens das Nações Unidas na Austria

1. Na hipótese que já não o haja feito, a Austria restabelecerá todos os direitos e interesses legais das Nações Unidas e de seus nacionais, na Austria, tais como existiam no dia em que foram iniciadas as hostilidades entre a Alemanha e as Nações Unidas interessadas, e restituirá todos os bens pertencentes às Nações Unidas e seus nacionais na Austria, no estado em que encontram atualmente.

2. O Governo austriaco restituirá todos os bens, direitos e interesses referidos no presente artigo, livres de qualquer hipoteca ou despesas de que poderiam estar onerados os mesmos em consequência de guerra com a Alemanha sem que a restituição dê lugar à percepção de qualquer soma pelo Governo austriaco. O Governo austriaco anulará todas as medidas de apreensão, de sequestro e de controle tomadas em relação aos bens das Nações Unidas na Austria desde a data do início das hostilidades entre a Alemanha e a Nação Unida interessada e a data da entrada em vigor do presente Tratado. No caso em que o bem não sido restituído nos seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, o pedido de restituição deverá ser apresentado às autoridades austriacas

no prazo máximo de doze meses a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, salvo nos casos em que o postulante estiver em condições de provar que lhe foi impossível apresentar seu pedido nesse prazo.

3. O Governo austriaco anulará as transferências concernentes aos bens, direitos e interesses de qualquer natureza, pertencentes a nacionais das Nações Unidas, quando essas transferências resultem de medidas de força tomadas pelos Governos das Potências, do Eixo ou por seus serviços, entre o começo das hostilidades entre a Alemanha e a Nação Unida interessada e o dia 8 de maio de 1945.

4. (a) No caso em que o Governo austriaco assegurar a indenização pelos perdas sofridas em consequência do prejuízo ou de dano ocasionado a bens na Austria durante a ocupação da Austria pela Alemanha ou no transcurso da guerra, os nacionais das Nações Unidas não deverão ser objeto de tratamento menos favorável ao que é dispensado aos nacionais austriacos; nesse caso, os nacionais das Nações Unidas que detinham, direta ou indiretamente, partes de interesses nas sociedades ou associações que não possuam a nacionalidade das Nações Unidas no sentido do parágrafo 8 (a) do presente artigo, receberão indenização calculada em função de perda ou dano total sofrido pela sociedade ou associação, e seu montante em relação ao total da perda ou do dano sofrido será na mesma proporção que aquela da parte retida pelos mencionados nacionais no capital da referida associação ou sociedade.

(b) O Governo austriaco dispensará às Nações Unidas e aos seus nacionais o mesmo tratamento que a seus próprios nacionais para a distribuição de materiais necessários à reparação e ao recondiçãoamento dos seus bens situados na Austria e para a distribuição de divisas estrangeiras destinadas à importação desses materiais.

5. Todas as despesas razoáveis e que der lugar, na Austria, à apresentação de pedidos, compreendida a avaliação de perdas e danos, ficarão a cargo do Governo austriaco.

6. Os nacionais das Nações Unidas assim como os seus bens serão isentos de todos os impostos, contribuições ou taxas excepcionais às quais tenha o Governo austriaco ou qualquer autoridade austriaca submetido seus haveres, na Austria, entre a data da capitulação das forças armadas alemãs e a da entrada em vigor do presente Tratado, especialmente tendo em vista o efeito das despesas resultantes da liquidação da guerra e da manutenção das forças de ocupação. Todas as somas que hajam sido assim recebidas serão reembolsadas.

7. O proprietário dos bens em questão e o Governo austriaco poderão concluir arranjos que substituirão as disposições do presente artigo.

8. Para os fins do presente artigo: a) a expressão «nacionais das Nações Unidas» se aplica às pessoas físicas que são nacionais de qualquer das Nações Unidas, assim como às sociedades e associações constituídas sob o regime das leis de uma das Nações Unidas quando da entrada em vigor do presente Tratado, sob a condição de que as pessoas físicas, sociedades ou associações possuíssem essa situação jurídica a 8 de maio de 1945.

A expressão «nacionais das Nações Unidas» compreende igualmente todas as pessoas físicas e as sociedades ou associações que, nos termos da legislação em vigor na Austria durante a guerra, foram tratadas como inimigas.

b) O termo «proprietário» designa uma das Nações Unidas ou o nacional de uma das Nações Unidas tal como foram eles definidos na alínea (a) acima e que tenham título legítimo sobre os bens em questão, e se aplica ao sucessor do proprietário sob a condição de

que esse sucessor seja também uma das Nações Unidas no sentido da alínea (a). Se o sucessor comprou o bem quando este já estava danificado, o vendedor conservará seus direitos à indenização resultante do presente artigo, sem que as obrigações existentes entre o vendedor e o adquirente em virtude da legislação interna sejam afetadas.

c) o termo «bens» designa todos os bens móveis ou imóveis, corporais ou incorpóreos, compreendidos os direitos de propriedade industrial, literária e artística, assim como todos os direitos ou interesses de qualquer natureza relativos a esses bens.

9. As disposições do presente artigo não se aplicam às transferências de bens, direitos e interesses na Austria, das Nações Unidas ou dos nacionais das Nações Unidas, se essas transferências tenham sido efetuadas de acordo com a legislação em vigor, a 28 de junho de 1946, na Austria.

10. O Governo austriaco reconhece que o acordo de Brioni, de 10 de agosto de 1942, é nulo e não realizado. Ele se compromete a participar com outros signatários do acordo de Roma, a 21 de março de 1923, de todas as negociações que tenham por objeto introduzir nas suas obrigações as modificações necessárias no sentido de assegurar um pagamento equitativo das anuidades que ele prevê.

Artigo n.º 26

Bens, direitos e interesses dos grupos minoritários da Austria

1. Na hipótese em que já tenha feito, a Austria assume o compromisso em todos os casos em que os bens, direitos e interesses legais na Austria, tenham sido, depois de 13 de março de 1938, objeto de transferências forçadas ou de medidas de sequestro, de detenção ou de controle, em razão da origem racial ou de religião de seus proprietários, de restituir os ditos bens e de restabelecer os mencionados direitos e interesses legais assim o que lhes for necessário. Quando essa restituição e esse restabelecimento é impossível, o Governo austriaco pagará, pelas perdas sofridas em razão dessas medidas uma indenização calculada sobre as mesmas bases daquela que é ou possa ser geralmente atribuída aos nacionais austriacos em matéria de danos de guerra.

2. A Austria se compromete a assegurar o controle de todos os bens, direitos e interesses legais na Austria de pessoas, de organizações ou de comunidades que, individual ou coletivamente, tenham sido objetivo de medidas de perseguição por motivo racial ou religioso ou por qualquer outro motivo de inspiração nazista; se, quando se tratar de pessoas, esses bens, direitos e interesses tenham ficado sem herdeiros ou não tenham sido objeto de qualquer reivindicação durante um período de seis meses a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, ou se, quando se tratar de organizações ou de comunidades, essas organizações ou comunidades tenham cessado de existir. A Austria será obrigada a transferir esses bens, direitos e interesses às instituições ou organizações apropriadas que serão designadas pelos quatro chefes de missões diplomáticas em Viena, de acordo com o Governo austriaco, a fim de que eles sejam empregados na assistência e na recuperação das vítimas das perseguições das Potências do Eixo, ficando entendido que a Austria não será obrigada, em virtude destas disposições, a efetuar pagamentos em moedas estrangeiras ou de proceder a outras transferências para o estrangeiro, que constituirão uma carga para a economia austriaca. Essas transferências serão efetuadas no prazo de dezesseis

meses a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado e incidirão igualmente sobre os bens que devem ser restituídos e os direitos e juros que devem ser restabelecidos nos termos do parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo N.º 27

Bens austríacos no território das Potências Aliadas e Associadas

1. As Potências Aliadas e Associadas declaram que têm a intenção de restituir os bens, direitos e interesses austríacos no estado em que se encontram atualmente nos seus territórios ou, quando esses bens, direitos e interesses haviam sido objeto de medidas de liquidação ou de disposição ou tenham sido convertidos por outra maneira, o produto resultante da execução dessas medidas de liquidação, de disposição ou de realização, depois do pagamento dos impostos devidos, de despesas de administração, dos direitos dos credores e de outras obrigações análogas. As Potências Aliadas e Associadas estarão prontas a concluir, com essa finalidade, acordos com o Governo austríaco.

2. Não obstante as disposições precedentes, a República Federativa Popular de Iugoslávia terá o direito de tomar, reter ou liquidar os bens, direitos e interesses austríacos que, na data da entrada em vigor do presente Tratado, se encontrem no território iugoslavo. O Governo austríaco se compromete a indenizar os nacionais austríacos cujos bens tenham sido tomados em virtude deste parágrafo.

Artigo N.º 28

1. As Potências Aliadas e Associadas reconhecem que o pagamento de juros e de obrigações análogas relativas aos fundos do Estado austríaco vencidos depois de 12 de março de 1938 e antes de 8 de maio de 1945 devem ser reclamados à Alemanha e não à Austria.

2. As Potências Aliadas e Associadas declaram sua intenção de não se prevalecerem das disposições dos contratos de empréstimos concluídos pelo Governo austríaco antes de 13 de março de 1938, na medida em que essas disposições concedam aos credores um direito de controle sobre as finanças públicas da Austria.

3. A existência do estado de guerra entre as Potências Aliadas e Associadas e a Alemanha não deve ser considerada em si como afetando a obrigação de pagar as dividas pecuniárias resultantes de obrigações e de contratos que estavam em vigor, e de direitos que estavam adquiridos, antes da existência do estado de guerra, dividas que haviam sido exigidas antes da entrada em vigor do presente Tratado e que são devidas seja pelo Governo ou pelos nacionais austríacos ao Governo ou aos nacionais de uma das Potências Aliadas e Associadas, seja pelo Governo ou aos nacionais de uma das Potências Aliadas e Associadas ao Governo ou aos nacionais austríacos.

4. Salvo disposições expressamente contrárias do presente Tratado, nenhuma cláusula deste Tratado deverá ser interpretada como afetando as relações de devedores para com credores resultante de contratos concluídos em um momento qualquer antes de 1.º de setembro de 1939, seja pelo Governo austríaco, seja por pessoas que eram a 12 de março de 1938 nacionais austríacos.

PARTE VI

Relações Econômicas Gerais

1. Enquanto se aguarda a conclusão de tratados ou de acordos comerciais entre qualquer uma das Nações Unidas e a Austria, o Governo aus-

tríaco deverá, durante os dezoito meses que se seguirão à entrada em vigor do presente Tratado, conceder a cada uma das Nações Unidas que, de fato, conceda por meio de reciprocidade um tratamento análogo à Austria nesse domínio, o tratamento seguinte:

a) Para tudo o que diz respeito aos direitos e obrigações para a importação ou para a exportação, para colocação no interior do país de mercadorias importadas, e a todos os regulamentos a isso relacionados, as Nações Unidas se beneficiarão da cláusula incondicional da nação mais favorecida;

b) A todos os outros respeito, a Austria não fará nenhuma discriminação arbitrária entre mercadorias provenientes de um território de uma das Nações Unidas ou destinadas a um desses territórios de uma das outras Nações Unidas ou de qualquer outro país estrangeiro ou destinadas a um desses territórios ou a um desses países;

c) Os nacionais das Nações Unidas, compreendidas as pessoas jurídicas, beneficiar-se-ão do tratamento nacional e daquele da nação mais favorecida para tudo o que tem ligação com o comércio, a indústria, a navegação, e a outras formas de atividade comercial na Austria. Essas disposições não se aplicarão à aviação comercial;

d) A Austria não concederá a qualquer país direito exclusivo ou preferencial no que concerne à exploração dos serviços aéreos comerciais para os transportes internacionais; ela oferecerá condições de igualdade a todas as Nações Unidas para a obtenção de direitos em matéria de transportes aéreos comerciais internacionais sobre o território austríaco, compreendido o direito de aterrisar com fins de reabastecimento e de reparação, e, no que se referir à exploração dos serviços aéreos comerciais para os transportes internacionais, concederá ela a todas as Nações Unidas, segundo o princípio de reciprocidade e da não discriminação, o direito de sobrevoar o território austríaco sem escala. Essas disposições não afetarão os interesses da defesa nacional da Austria.

2. Os compromissos acima assumidos pela Austria devem ser entendidos sob reserva das exceções usuais dos tratados de comércio concluídos pela Austria antes de 13 de março de 1938; as disposições relativas à reciprocidade concedida por cada uma das Nações Unidas devem ser entendidas sob reserva das exceções usuais dos tratados de comércio concluídos por esta.

PARTE VII

Solução de Pendências

Artigo N.º 30

1. Todas as pendências que possam surgir a propósito da aplicação do artigo intitulado «Bens das Nações Unidas na Austria» do presente Tratado serão submetidas a uma comissão paritária de conciliação composta de um representante do Governo da Nação Unida interessada e um representante do Governo austríaco. Se uma solução não for encontrada nos três meses que se seguirem a data na qual a pendência haja sido submetida à comissão de conciliação, um ou outro Governo poderá pedir a incorporação, à comissão, de um terceiro membro escolhido de comum acordo pelos dois Governos entre os nacionais de um terceiro Estado. Na falta de acordo no prazo de dois meses entre os dois Governos sobre a escolha desse membro, um e outro (entre eles) dirigir-se-ão aos Chefes das Missões diplomáticas da União Soviética, do Reino Unido, dos Estados Unidos da América e da França, em Viena, que

designarão o terceiro membro da comissão. Se os chefes das Missões diplomáticas não conseguirem se pôr de acordo no prazo de um mês sobre a designação de terceiro membro, uma ou outra parte poderá pedir ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas para proceder essa designação.

2. Quando qualquer comissão de conciliação for constituída de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, ela terá competência para conhecer todas as dependências que possam surgir, no futuro, entre a Nação Unida interessada e a Austria, na aplicação ou interpretação do artigo mencionado no parágrafo 1 do presente artigo e ela preencherá as funções que lhe são reservadas por essas disposições.

3. Cada comissão de conciliação estabelecerá, ela própria, sua forma de proceder, adotando regras conforme a justiça e a equidade.

4. Cada Governo pagará os honorários do membro, da comissão de conciliação que nomeará e de qualquer pessoa que poderá designar para o representar perante a comissão. Os honorários do terceiro membro serão fixados por acordo especial entre os Governos interessados, e seus honorários bem como as despesas comuns de cada comissão serão pagas em partes iguais pelos dois Governos.

5. As partes se empenharão para que suas autoridades forneçam diretamente à comissão de conciliação toda a ajuda que estiver em seu poder.

6. A decisão da maioria dos membros será considerada como decisão da comissão a aceita pelas partes como definitiva e obrigatória.

PARTE VIII

DIVERSAS DISPOSIÇÕES ECONÔMICAS.

Artigo n.º 31

Disposições relativas ao Danúbio

A navegação do Danúbio será livre e aberta aos nacionais, aos navios mercantes e às mercadorias de todos os Estados em pé de igualdade no que se relaciona com os direitos de portos e taxas sobre a navegação, e com as condições que está sujeita a navegação comercial. As disposições acima não serão aplicáveis ao tráfico entre os portos de um mesmo Estado.

Artigo n.º 32

Facilidades de trânsito

1. A Austria facilitará em toda a extensão possível os transportes ferroviários em trânsito por seu território sob condições razoáveis e se prestará à conclusão com os Estados vizinhos, sobre base de reciprocidade, de quaisquer acordos necessários a tal fim.

2. As Potências Aliadas e Associadas se comprometem a recomendar a inserção no estatuto relativo à Alemanha de disposições próprias a facilitar o trânsito e as comunicações sem direitos alfândegários nem outra despesa entre Salzburg e Lofer (Salzburg) passando pelo Reichenhall-Steinpass, e entre Scharnitz (Tyrol) e Ehrwald (Tyrol), via Garmisch-Partenkirchen.

Artigo n.º 33

Campo de aplicação

Os artigos do presente Tratado intitulados «Bens das Nações Unidas na Austria» e «Relações econômicas gerais» se aplicarão às Potências Aliadas e Associadas assim como aquelas das Nações Unidas que tinham esse estatuto em 8 de maio de 1945 e cujas relações diplomáticas com a Alemanha tenham sido rompidas durante o período

compreendido entre 1.º de setembro de 1939 e 1.º de janeiro de 1945.

PARTE IX

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo n.º 34

Chefes de missões diplomáticas

1. Durante um período que não excederá dezoito meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, os chefes de Missões diplomáticas da União Soviética, do Reino Unido, dos Estados Unidos da América e da França, em Viena, agindo de comum acordo, representarão as Potências Aliadas e Associadas para tratar com o Governo austríaco sobre todas as questões relativas à execução e à interpretação do presente Tratado.

2. Os quatro chefes de Missão darão ao Governo austríaco, indicações técnicas e esclarecimentos que possam ser necessários para assegurar a execução rápida e eficaz do presente Tratado, tanto na sua letra quanto no seu espírito.

3. O Governo austríaco fornecerá aos quatro chefes de Missão acima mencionados todas as informações e toda a ajuda que elas possam necessitar para a execução dos encargos que lhes são atribuídos pelo presente Tratado.

Artigo n.º 35

Interpretação do Tratado

1. Com exceção dos casos para os quais um outro procedimento é expressamente previsto por um artigo do presente Tratado, todas as pendências relativas à interpretação ou à execução deste Tratado, que não tenham sido reguladas por via de negociações diplomáticas diretas, serão submetidas aos quatro chefes de Missão, agindo como é previsto no artigo 34, mas em tal caso, os chefes de Missão não serão obrigados por prazos fixados no dito artigo. Qualquer pendência dessa natureza que não tenha sido ainda solucionada no prazo de dois meses será, salvo se as partes interessadas concordarem, uma e a outra, sobre outro modo de solução, submetido à solicitação de uma ou de outra das partes, a uma comissão composta de um representante de cada parte de um terceiro país. Na falta de acordo no prazo de um mês entre as duas partes sobre a designação desse terceiro membro, uma ou outra parte poderá pedir ao Secretário Geral das Nações Unidas para fazer essa designação.

2. A decisão tomada pela maioria dos membros da comissão será considerada como decisão da comissão e aceita pelas partes como definitiva e obrigatória.

Artigo n.º 36

Valor dos anexos

As disposições dos anexos serão consideradas como fazendo parte integrante do presente Tratado e terão o mesmo valor e os mesmos efeitos.

Artigo n.º 37

Adesão ao Tratado

1. Qualquer membro da Organização das Nações Unidas que, na data de 8 de maio de 1945, estava em guerra com a Alemanha e gozava do conceito de Nação Unida, e que não é signatário do presente Tratado, pode aderir ao Tratado e será considerado, desde a sua adesão, como Potência Associada para a aplicação do Tratado.

2. Os instrumentos de adesão serão depositados com o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e entrarão em vigor desde seu depósito.

Artigo n.º 38

Ratificação do Tratado

1. O presente Tratado, cujos textos em russo, inglês francês e alemão farão fé, deverá ser ratificado. Ele entrará em vigor imediatamente após o depósito dos instrumentos de ratificação pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pelos Estados Unidos da América e pela França, de uma parte, e pela Áustria, de outra parte. Os instrumentos de ratificação serão, no mais breve prazo possível, depositados com o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

2. No que concerne a cada uma das Potências Aliadas e Associadas cujo instrumento de ratificação será depositada ulteriormente, o Tratado entrará em vigor na data do depósito. O presente Tratado será depositado nos arquivos do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas a qual remeterá a cada um dos Estados signatários e cada um dos que aderiram uma cópia certificada.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram suas assinaturas e seus timbres no fim do presente Tratado.

Feito na cidade de Viena em Russo, Inglês, Francês e Alemão, no dia 15 de maio de 1955.

(a) Vyacheslav Mikhaïlovich Molotov.

- (a) Ivan I. Rykheov.
- (a) Harold Macmillan.
- (a) Geoffrey Wallinger.
- (a) John Foster Dulles.
- (a) Llewellyn E. Thompson.
- (a) A. Pinay.
- (a) R. Lalouette.
- (a) Leopold Figl.

ANEXO I

Definição e relação do material de guerra

O termo «material de guerra», para os fins do presente Tratado, aplica-se a todas as armas e munições e a todo o material especialmente concebido e adaptado para fins de guerra, que são enumerados abaixo.

As potências Aliadas e Associadas reservam-se o direito de aumentar periodicamente a relação, modificando-a ou completando-a, a fim de considerar os fatos novos que possam ocorrer no domínio da ciência.

Categoria I

1. Fusis, carabinas, revólveres e pistolas de tipo militar; canos sobressalentes para essas armas e outras peças isoladas e não facilmente adaptáveis a uso civil.
2. Metralhadoras, fusis de guerra automático ou de repetição e fusi-metralhadoras; canos sobressalentes para essas armas e outras peças isoladas não facilmente adaptáveis ao uso civil; suportes de metralhadoras.
3. Canhões, obuseiros, morteiros, canhões especiais para a aviação; canhões sem culatra ou sem recuo e lança-chamas; canos sobressalentes para essas armas e outras peças isoladas não facilmente adaptáveis ao uso civil; culatras móveis e suportes fixos para essas armas.
4. Lança-foguetes; mecanismos para o lançamento e o controle de projéteis e aparelhos autopropulsores e dirigidos; suportes para esses aparelhos.

5. Projéteis e aparelhos autopropulsores e dirigidos; projéteis, foguetes, vãos para as armas enumeradas nas alíneas 1 e 4 acima, assim como foguetes, estôps ou aparelhos que os façam explodir ou funcionar, não compreendidos ou detonadores necessários a fins civis.

6. Granadas, bombas, torpedos, minas, granadas submarinas (cargas de profundidade) e material e cargas incendiárias, carregadas ou vãs; quaisquer dispositivos que possam fazê-los explodir ou funcionar, não compreendidos ou detonadores necessários a finalidade de vivel.

7. Balonetas.

Categoria II

1. Veículos de combate blindados; trens blindados que, tecnicamente, não possam ser transformados tendo em vista seu uso civil.
2. Veículos mecânicos ou automotores para todas as armas enumeradas na categoria I, chassis ou carrocerias militares de tipos especiais, além das que são enumeradas na alínea acima.
3. Blindagem de mais 3 polegadas de espessura, empregada na guerra para uso de proteção.

Categoria III

1. Sistema de pontaria e de cálculo para o preparo e o controle de tiro, compreendidos os aparelhos reguladores de tiro e aparelhos registradores; instrumentos de direção de tiro; alças de mira; mira de bombardeio; reguladores de foguetes; calibres para a verificação dos canos e dos instrumentos de controle de tiro.
2. Material de pontaria de assalto, embarcações de assaltos e de ataques.
3. Dispositivos para artimanhas de guerra dispositivos para ofuscar e armadilhas.
4. Equipamento militar do pessoal das forças armadas com caráter especializado, que não é facilmente adaptável a usos civis.

Categoria IV

1. Navios de guerra de quaisquer classes, compreendidos os navios transformados e as embarcações concebidas ou planejadas para seu serviço e seu apoio que tecnicamente, não são transformáveis para usos civis, assim como armas, blindagens, munições, aviões ou todo qualquer outro equipamento, material, máquinas e instalações que não são utilizadas em tempo de paz em outros barcos, com exceção de navios de guerra.
2. Unidades de desembarque e veículos anfíbios ou material material de qualquer natureza; unidades de ataques ou material de assalto de qualquer tipo, bem como catapultas ou outros aparelhos de lançamento de aviões, ou foguetes, armadas de propulsão ou qualquer outro projétil dirigido, instrumento ou sistema com ou sem equipagem e que sejam dirigidos ou não.
3. Navios, engenhos, armas, sistemas ou aparelhos de qualquer sorte, quer sejam submersíveis ou semi-submersíveis, compreendidos as estacadas especialmente planejadas para a defesa de portos, a exceção do material necessário para a recuperação, salvamento e outros usos civis, bem como qualquer equipamento, todos os acessórios, as peças isoladas, os dispositivos para experiência ou instrução, os instrumentos ou as instalações que possam ter sido especialmente planejados em vista da construção, do controle, de manutenção ou de resguardo desses navios, máquinas, armas, sistemas ou aparelhos.

Categoria V

1. Aeronaves montadas ou desmontadas, mais pesadas ou mais leves que o ar, planejadas ou adaptadas para combate aéreo para o emprego de metralhadoras, de lança-foguetes, de artilharia ou em vista do transporte ou lançamento de bombas, ou que são providos de um qualquer dos dispositivos que figuram na alínea 2 acima, ou que, em razão de seu planejamento ou de sua construção, possam ser facilmente munidos de qualquer desses dispositivos.
2. Suportes ou fundações para canhões anti-aéreos, lança-bombas, porta-torpedos e dispositivos para disparar bombas, ou torpedos, torres e cúpulas para canhões.
3. Equipamento especialmente planejado para tropas aérotransportadas e utilizado somente por essas tropas.
4. Catapultas ou sistemas de lançamento para aviões embarcados, aviões terrestres ou hidroaviões, aparelhos de lançamento de bombas voadoras.
5. Balões de barragem.

Categoria VI

Quaisquer produtos asfixiantes ou corrosivos, mortais, tóxicos ou susceptíveis de colocar fora de combate, destinados para fins de guerra ou fabricados em quantidades que excedam às necessidades civis.

Categoria VII

Propulsores, explosivos, material pirotécnico ou gás liquefeito destinados à propulsão, à explosão, à carga, ao carregamento do material de guerra descrito nas categorias acima ou a qualquer uso em ligação com esse material que não sejam utilizáveis para fins civis, ou que sejam fabricados em quantidades que excedam às necessidades civis.

Categoria VIII

Instalações e ferramentas industriais especialmente planejadas em vista da produção e da conservação dos produtos e do material enumerados nas categorias e que não possam ser tecnicamente transformadas para fins civis.

ANEXO II

Em razão de arranjos concluídos entre a União Soviética e a Áustria e relatados no memorandum assinado em Moscou a 15 de abril de 1955, o artigo 22 será aplicado sob reserva das seguintes disposições:

«1. Dentro dos dois meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, a União Soviética transferirá à Áustria, à exceção das haveres da Companhia de Navegação do Danúbio (D.D.S.G.) na Hungria, na România e na Bulgária, sob as condições previstas nas disposições econômicas relativas a essa transferência que figuram nos arranjos de 15 de abril de 1955 entre a União Soviética e a Áustria, todos os direitos e interesses que ela conserva ou recebe na aplicação do artigo 22.

Fica entendido que no que concerne a todos os bens, direitos e interesses transferidos à Áustria de conformidade com as disposições do presente anexo, os direitos da Áustria não serão limitados senão pelas estipulações do parágrafo 13 do artigo 22.»

SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEGUINTES PARECERES

Pareceres ns. 617 e 618, de 1956

N.º 617, DE 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de De-

creto Legislativo n.º 57, de 1955, que aprova a Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de conflito armado, assinada na Conferência reunida em Haia de 21 de abril a 12 de maio de 1954.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

Na forma do artigo 66, I, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a «Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de conflito armado», assinada em 14 de maio de 1954, na Conferência Internacional reunida em Haia, de 21 de abril a 12 de maio do mesmo ano, e o respectivo Protocolo.

Na Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República, o Senhor Ministro das Relações Exteriores esclarece que a Convenção que foi assinada pelo Brasil a 31 de dezembro de 1954, ad referendum do Congresso Nacional, completa as Convenções de Haia de 29 de outubro de 1899 e de 18 de outubro de 1907, bem como, para as Potências que o assinaram e ratificaram, o Pacto de Washington, de 15 de abril de 1935, «Pacto Roerich».

A Convenção, no seu artigo 1.º, define os bens culturais móveis e imóveis e dispõe sobre a proteção desses bens contra os perigos previsíveis, no caso de um conflito armado. Outrossim, os Estados signatários prometem evitar qualquer ato de hostilidade para com os bens culturais.

Consoante os artigos 2, 3, 4 e 5 da Convenção, o respeito aos bens culturais, em caso de conflagração, deve ser universal e de observância obrigatória, quer no interior, quer no exterior dos Estados. O parágrafo 2.º do artigo 4.º faz referência à «necessidade militar». Somente quando os bens culturais não forem empregados para finalidades militares, é que se beneficiam da proteção especial.

Pelo artigo 7.º, as Partes Contratantes comprometem-se a introduzir em seus regulamentos militares disposições asseguratórias da observância da Convenção e a instituir serviços ou pessoal especializado nas forças armadas para zelar pelo respeito aos bens culturais e colaborar com as autoridades civis encarregadas da salvaguarda dos ditos bens.

O artigo 8.º, — Capítulo II, dispõe sobre o sistema de proteção especial que deve ser concedida a bens culturais e monumentos inscritos em registo a ser mantido na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

O Protocolo estabelece medidas que têm por objetivo completar e assegurar a execução do que dispõe a Convenção.

Indo à Câmara, mereceu a matéria pronunciamento favorável, nos termos da proposição ora submetida ao nosso exame.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 3 de janeiro de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Lourival Fontes, Relator. — João Vilasboas. — Paulo Fernandes. — Fernando Tavora. — Sylvia Curvo. — O. Moura Brasil.

N.º 618, DE 1956

Da Comissão de Relações Exteriores — sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 57, de 1955.

Relator: Sr. Benedito Valadares.

O Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, para os fins do art. 61, em cópia autêntica, a «Convenção Para a Proteção dos Bens

Culturais em Caso de Conflito Armado", e o respectivo protocolo, assinado em 14 de maio de 1954 na Conferência Internacional de Haia.

Assinala a exposição de motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores ao Sr. Presidente da República ser a convenção, assinada pelo Brasil em 31 de dezembro de 1954, complemento das convenções de Haia em 29 de outubro de 1899 e 18 de outubro de 1907, e também, para as potências que o assinaram e ratificaram, o Pacto de Washington de 15 de abril de 1935, o "Pacto Roerich".

Expõe com clareza e de modo sucinto que, de acordo com os artigos 2, 3, 4 e 5 da Convenção, a proteção dos bens culturais, em caso de conflagração, deve ser universal e de observância obrigatória, salvo os empregados para "finalidades militares".

Encaminhada ao Congresso, a Câmara dos Deputados aprovou a Convenção, por decreto legislativo, que mereceu também a aprovação da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

Os bens culturais são como que resacas e ofensa contra eles dirigida assume, muitas vezes, proporções de sacrilégio. São frutos da inteligência e do trabalho de alguns para satisfação e benefício de todos.

Exaltam-se à categoria de bens superiores, acima dos próprios ideais políticos, pois na sua elaboração predomina o amor da arte e da ciência.

Formados com grandes sacrifícios e às vezes, sem preocupação de destino, pertencem todos à humanidade.

Deixar esses bens à mercê das paixões incontidas dos conflitos armados constitui descuido que a posteridade não perdoa.

Inúmeros exemplos poderiam ser citados para corroborar esta asserção.

Felizmente, os povos vêm compreendendo a necessidade de se evitar, mesmo nas dramáticas circunstâncias das guerras, os males que tocam a sensibilidade do espírito ou concorram para retardar o progresso do mundo.

A proteção dos hospitais pela "Cruz Vermelha" tem contribuído para evitar máculas dessa natureza, que não se apagam nunca.

E o respeito à "Cruz Vermelha" pelos beligerantes, incendiados de paixões que os levam até ao extermínio e ao desespero, põe de manifesto ser possível o cumprimento regular da Convenção assinada pelo Brasil, *ad-referendum* do Congresso Nacional.

A Comissão de Relações Exteriores do Senado sente-se jubilosa de poder dar seu apoio à "Convenção Para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado", aprovando o projeto de decreto-lei da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 1956. — *Georgino Avelino*, Presidente. — *Benedito Valladares*, Relator. — *Carlos Gomes de Oliveira*. — *Gilberto Marinho*. — *Lourival Fontes*. — *João Villasboas*. — *Ruy Palmeira*.

COMPARECERAM MAIS OS SRS. SENADORES

Assis Chateaubriand, Reginaldo Fernandes, João Arruda, Nogueira Filho, Jarbas Maranhão, Bernardes Filho, Benedito Valladares, Lima Guimarães, Dithon Mader, Gomes de Oliveira. — (10).

O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do expediente.

A Mesa cumpre o dever de comunicar aos Srs. Senadores que, conforme publicação feita nos órgãos oficiais das duas Casas do Congresso

Nacional, deliberou transferir para 18 do corrente a sessão conjunta que havia sido convocada para amanhã, 17, destinada à apreciação do veto presidencial ao projeto de lei que dispõe sobre normas processuais para o reajuste de dívidas dos pecuaristas.

Essa deliberação foi tomada em atenção a pedidos de vários Srs. Congressistas.

A sessão conjunta realizar-se-á no Palácio da Câmara dos Deputados no dia 18, quarta-feira, às 21 horas. (Pausa).

Continua a hora do expediente. Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Gilberto Marinho. — (Pausa).

E' lido e deferido o seguinte

Requerimento n. 391, de 1956

Senhor Presidente. De acordo com o Art. — do Regimento Interno, requiero ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as seguintes informações:

1.º — Se é verdadeira a notícia divulgada pela imprensa desta Capital segundo a qual servidores da Fundação do Rádio Mauá não recebem seus vencimentos há cerca de quatro meses?

2.º — Em caso afirmativo, qual a razão determinante do referido atraso e quais as providências adotadas pelo Governo para regularizar a situação?

3.º — Qual a relação nominal dos servidores que se encontram com os seus vencimentos atrasados?

4.º — Qual o dispositivo legal que autoriza o Diretor da aludida Rádio Mauá a propor o pagamento de um mês com a quitação dos quatro já vencidos mas não pagos?

Justificação

Os jornais desta Capital têm notificado que grande parte dos funcionários da Fundação do Rádio Mauá se encontram em situação aflitiva por não receberem seus vencimentos há quatro meses.

Essas mesmas notícias adiantam que o atual Diretor daquela Instituição, "para regularizar a situação", propôs pagar um mês a cada um mediante a assinatura do recibo de quatro e consequente quitação do débito da Rádio para com os seus servidores, o que não se nos afigura regular.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1956. — *Gilberto Marinho*.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido outro Requerimento. E' lido o seguinte:

Requerimento n. 392, de 1956

Requeremos, na forma do disposto nos arts. 124, parágrafo único e 125 do Regimento Interno, as seguintes homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. Eustáquio Gomes, brasileiro ilustre, que exercia com dignidade e brilhante, o mandato de Deputado Federal pelo Estado de Alagoas:

1) — inserção, em ata, de um voto de profundo pesar;

2) — apresentação de condolências à família, à Câmara dos Deputados, ao Governo do Estado e ao partido a que pertencia o extinto;

3) — levantamento da sessão.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1956. — *Ruy Palmeira*. — *Ezequias da Rocha*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Arêa Leão*. — *Domingos Velasco*. — *Vivaldo Lima*. — *Limo de Mattos*. — *Ovídio Teixeira*. — *Carlos Lindenberg*. — *Fausto Cabral*. — *Sebastião Archer*. — *Mém de Sá*. — *Freitas Calvalcanti*.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a requerimento que acaba de ser lido.

O SR. RUY PALMEIRA:

(Para encaminhar a votação). (Lê o seguinte discurso).

Senhor Presidente:

Permita o Senado que uma dor seja aqui expressada. Na madrugada de sábado se extinguiu a vida de um eminente alagoano. Um grande coração deixou de bater. Imobilizou-se um incansável trabalhador. Deixou de existir um dos mais destacados políticos alagoanos do presente. Morreu o Deputado Eustáquio Gomes de Melo, o posso imaginar, Sr. Presidente, o choque por esta notícia provocado em Alagoas. Era eleito cismado, merecia ele tanta admiração, aparentava tanta vida, que o seu insperado, e porque não dizer brutal, falecimento há de ter causado a mais forte das emoções em minha terra. Para nós daqui, seus amigos, seus correligionários, seus companheiros, seus colegas, foi uma penosa sensação de perplexidade. Ele esteve entre nós, alegre, saudável, cheio de vida, há uma semana e pouco. Fora a um hospital por uns dias para ter notícias do seu organismo. Só para ver como se achava, dizia-nos. Ali decidiu, quase que sem ninguém saber, operar-se. E o fezera satisfatoriamente. Mas no sábado sobreveio o insperado. Acordaram-no para um curativo. Um curativo de rotina. Acordaram-no para morrer. Expirou nos braços da sua desvelada esposa. Findou-se no meio da madrugada aquela vida que era tão cara à comunidade alagoana. Eustáquio Gomes pertencia a uma das mais conceituadas famílias da minha terra. Diplomado engenheiro-eletricista numa universidade americana ele somente por pouco tempo exerceu aquela profissão.

Chamou-o a agricultura onde teria de continuar a tradição ruralista da sua família. E na atividade agricultora obteve os maiores êxitos. Era dos mais adiantados elementos da sua classe na região. Seu caráter, sua capacidade de trabalho, sua mentalidade arejada, seu jeito aglutinador, o fizeram um líder. Participou das mais importantes lutas na defesa dos interesses da lavoura canavieira. Foi Presidente da Associação dos Plantadores de Cana, da Federação das Associações Rurais de Alagoas, Diretor Gerente do Banco dos Plantadores de Cana. Suas atividades agrícolas não o afastaram da política. Tinha por ela grande sedução. Exerceu a Prefeitura do seu município, o município de Capela de Alagoas. Depois foi Prefeito de Maceió, capital do seu Estado. Sua administração na capital alagoana se distinguiu pelo amparo à cultura e pelas realizações materiais que deram à sua obra o maior realce. Era membro do Diretório Regional da UDN alagoana da qual fora Vice-Presidente. Na passada legislatura já estivera no exercício de deputado federal. Exercera no governo Senhor Arnon de Mello a Secretaria do Interior em cujas funções sempre procurou ser transigente, equilibrado e justo.

Voltara agora à Câmara onde ao ficar definitivamente planejava ter a atuação que a sua capacidade e a sua experiência, o seu espírito público tornavam possível. Surpreendeu-o a morte quando se preparava para novos e relevantes serviços à sua gente. Tinha tanta preocupação com o que lhe cumpria que no próprio leito do hospital, tão perto da morte, ele preparava emendas com que no orçamento beneficiaria as instituições de assistência social da terra. Era um homem forte mas sereno. Era um homem respeitável. Bem humorado, fidalgo na maneira de tratar, não perdia o tom austero da sua personalidade. Tinha uma sedução ad-

mirável. Dai a facilidade com que fazia amigos. E os não fazia para perdê-los senão pensando em conservá-los. Era um homem leal. Era um homem simples. Encarnava a virtude da gente rural. Tinha o ar acolhedor dos velhos senhores de engenho. Era grande a sua paixão pela vida do interior. O Rio não lhe tirava o pensamento da sua simpática cidadezinha. Nada para ele tinha o encanto da vida ali, no meio da sua gente que estimava. No meio da sua gente que lhe compreendia o amor pela terra. E com que expressão feliz o seu olhar se estendia de lá de cima da sua alva casa grande pela paisagem onde a cidade era povoado de tantos amigos.

Aqui estou, Sr. Presidente, para uma palavra de pesar, em nome da representação de meu Estado em nome da UDN que homenageia a memória de um companheiro e em nome da gente alagoana que chora a perda de um grande cidadão.

Sr. Presidente, com estas palavras, justifico o requerimento apresentado à mesa desta Casa. (Muito bem).

Durante o discurso do Senhor Ruy Palmeira, o Sr. Apolônio Sales deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Vivaldo Lima.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

(Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Eustáquio Gomes de Melo é também sentido por nós goianos.

De sua família, dedicada à agricultura nas Alagoas, como bem acentuou o nobre Senador Ruy Palmeira, dois de seus irmãos vivem em Goiás: são eles o Deputado Federal Taciano Gomes de Melo que honra a representação goiana na Câmara dos Deputados e o Dr. Cid Gomes de Melo, figura proeminente do Partido Social Democrático. Ali se radicaram, constituíram família e fizeram carreira política, enriquecendo o patrimônio cultural do meu Estado.

Sr. Presidente, sentimos o mesmo pesar manifestado pela bancada de Alagoas e nos associamos a todas as homenagens prestadas à memória do Deputado Eustáquio Gomes de Melo. (Muito bem).

O SR. FRANCISCO GALLOTI:

(Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, na ausência do líder do Partido Social Democrático, cabe-me, neste instante, por solicitação de outros companheiros de bancada, solidarizarmos-nos com a União Democrática Nacional, pela perda de um de seus membros mais ilustres, representante do Estado de Alagoas na Câmara dos Deputados.

Manifestando, com toda sinceridade, seu pesar, o P. S. D. dá integral apoio ao requerimento formulado pelo nobre Senador Ruy Palmeira. — (Muito bem).

O SR. MOURÃO VIEIRA:

(Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Partido Trabalhista Brasileiro associa-se às homenagens pelo passamento do Deputado Eustáquio Gomes de Melo. Era S. Exa. profundamente dedicado ao progresso do seu Estado natal e, sobretudo, homem de raras e elevadas qualidades morais.

Manifesta, portanto, o P. T. B. seu pesar pela perda de tão ilustre parlamentar, cuja fé de ofício representa um exemplo para todos nós. (Muito bem).

O SR. MEM DE SÁ:

(Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador). — Sr.

Presidente, Srs. Senadores, é co-
fusão de alma que, em nome do
Partido Libertador e de sua bancada
nesta Casa, associa-me às justas ho-
menagens requeridas e às que estão
sendo prestadas à memória do emi-
nente político alagoano Eustaquio
Gomes de Mello, que acaba de fale-
cer.

Não me coube a honra de conhecê-lo
pessoalmente; mas através do como-
vido e comovedor elogio do eminente
Senador Rui Palmeira, verifiquei tra-
tar-se de um dos homens mais dignos
do acatamento, do respeito e do cui-
do de todos os brasileiros. Batalha-
dor intímido, homem de bem, de
atitudes e de idealismo, justo é que,
nesta hora em que o Brasil tanto
precisa de filhos desta estirpe, o Se-
nado da República lhe tribute as ho-
menagens que em vida tanto se fez
merecedor. (Muito bem).

O SR. EZECHIAS DA ROCHA:

(Para encaminhar a votação) —
(Não foi revisto pelo orador) — Sr.
Presidente, em nome da bancada
das Alagoas já se expressou meu no-
bre colega Rui Palmeira; falo, agora,
em nome do Partido Republica-
no.

Eustaquio Gomes de Mello, filho de
tradicional família alagoana, grande-
mente dedicado à agricultura, tudo
fez neste sentido em bem de sua
terra. Não menores, porém, são seus
serviços na política em prol do Es-
tado. Na Capital da República, co-
mo representante das Alagoas, não
esquecia os problemas do seu torrão
e as necessidades de seus compatriotas,
razão por que seu desaparecimento
constitui grande perda para o povo
alagoano. Daí as justas homenagens
de simpatia e gratidão às quais
me associo como alagoano e repre-
sentante da Bancada do Partido Re-
publicano, a mesmo passo que apre-
sento as minhas condolências, a sua
enlutada família. (Muito bem).

O SR. LINO DE MATTOS:

(Para encaminhar a votação) —
(Não foi revisto pelo orador) — Sr.
Presidente, em nome da bancada do
Partido Social Progressista, também
consigno nos Anais de Casa nossa so-
lidariedade à dor por que passa a fa-

mília do Deputado Federal Eustaquio
Gomes de Mello.

Da nossa manifestação de pesar e
tristeza compartilham todos os ho-
mens públicos, particularmente os
alagoanos, que, à semelhança do ilus-
tre morto que estamos homenagean-
do, consagram a vida ao bem comum,
à coletividade.

Tenho para mim, Sr. Presidente
e Srs. Senadores, que, cidadãos do
feito desse que Alagoas acaba de
perder, recebem como recompensa
única, pelo esforço dispendido, esta
demonstração póstuma, ato de justiça
de outros homens públicos que reve-
renciam como neste instante o Se-
nado da República, à memória do
Deputado Eustaquio Gomes de Mello.
(Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento.
Os Senhores Senadores que o apro-
vam, queiram conservar-se sentados.
(Pausa).

Está aprovado.

A Mesa associa-se às manifestações
de pesar pelo passamento do brilhan-
te parlamentar, Deputado Eustaquio
Gomes de Mello, representante de um
dos partidos da mais alta expressão
nesta democracia, que abre claro tal-
vez impreenchível nos seus qua-
dros.

Solidariza-se, outrossim, com estas
palavras sucintas, mas muito emo-
cionadas, com o doloroso imprevisto
que atinge tão rudemente o Estado
de Alagoas, na sua representação so-
cial e política.

De acordo com a deliberação do
Plenário, vou levantar a sessão, de-
signando para a de amanhã a se-
guinte

ORDEM DO DIA

1 — Votação, em discussão única,
do Projeto de Lei da Câmara n.º 24,
de 1956, que denomina "Aeroporto
Leite Lopes" o atual aeroporto de Ri-
beirão Preto, no Estado de São Paulo,
tendo pareceres (ns. 356, 357, 598 e
5999, de 1956) favoráveis ao projeto
e à emenda de Plenário, das Comis-
sões de Constituição e Justiça, e de
Transportes, Comunicações e Obras
Públicas

2 — Discussão única do Projeto de
Lei da Câmara n.º 21, de 1956, que
altera o art. 54 do Decreto-lei nú-
mero 3.651, de 25-9-41 (da nova re-
dação ao Código Nacional do Trânsito),
tendo pareceres contrários (nú-
meros 544 e 545, de 1956) das Co-
missões de Constituição e Justiça; e
de Transportes, Comunicações e
Obras Públicas.

3 — Discussão única (com aprecia-
ção preliminar da constitucionalidade,
de, nos termos do art. 133 do Regi-
mento Interno) do Projeto de Lei da
Câmara n.º 65, de 1956, que dispõe
sobre a fixação das taxas e anui-
dades devidas aos Conselhos de En-
genharia e Arquitetura, tendo Pare-
cer; sob n.º 472, de 1956, da Comissão
de Constituição e Justiça, pela in-
constitucionalidade do projeto.

4 — Discussão única do Projeto de
Resolução n.º 22, de 1956, que põe à
disposição do Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística o oficial le-
gislativo Dyrno Jurandyr Pires Fer-
reira, tendo Parecer favorável, sob
n.º 614, de 1956, da Comissão Dire-
tora.

5 — Discussão única do Parecer
n.º 668, de 1956, da Comissão de Re-
lações Exteriores, pela aceitação do
convite dirigido ao Senado, pelo Se-
cretário Geral da "World Association
of Parliamentarians for World Go-
vernment", para participar da 6.ª
Conferência a realizar-se em Lon-
dres, de 25 a 31 do corrente mês.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 15 horas.

SENADO FEDERAL

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, em reunião
de 13 de julho do corrente ano, re-
solve promover:

— por merecimento, Therezinha de
Melo Bobany, do cargo de Taquígra-
fo, padrão PL-7 ao cargo de Taquí-
grafo-Revisor, padrão PL-3, vago em
virtude do falecimento de José Pe-
reira de Carvalho;

— por merecimento, Irene Stella
Homem da Costa, do cargo da classe
"O" da carreira de Taquígrafo ao
cargo do padrão PL-7 dessa carreira,

vago em virtude da promoção de The-
rezinha de Melo Bobany;

— por antiguidade, Maria Reis Jo-
setti do cargo da classe "N" da car-
reira de Taquígrafo ao cargo da clas-
se "O" dessa carreira, vago em vir-
tude da promoção de Irene Stella
Homem da Costa;

— por merecimento, Maria da Apa-
recida Jordão da Silveira Reis, do
cargo da classe "M" da carreira de
Taquígrafo ao cargo da classe "N"
dessa carreira, vago em virtude da
promoção de Maria Reis Josetti.

— (Vaga decorrente do falecimento
de Antônio Guimarães Santos)

— por merecimento, Acy Fanaia de
Arruda, do cargo da classe "N" da
carreira de Taquígrafo ao cargo de
classe "O" dessa carreira, vago em
virtude da promoção de Vera Moreira
Ericson;

— por antiguidade, Elza Freitas Por-
tal e Silva, do cargo da classe "M"
da carreira de Taquígrafo ao cargo
da classe "N" dessa carreira, vago
em virtude da promoção de Acy Fa-
naia de Arruda;

Resolveu, ainda indeferir o Reque-
rimento n.º 41-56, em que Ary Kerner
Veiga de Castro, Oficial Legislativo,
padrão PL-7, reclama contra a alte-
ração profunda efetuada no seu tem-
po de serviço.

Secretaria do Senado Federal, em
16 de julho de 1956. — Luiz Nabuco,
Diretor Geral.

PORTARIA N.º 38 DE 16 DE JULHO
DE 1956

O Diretor Geral, no uso de suas
atribuições, resolve designar, Benedi-
ta Pinto Arruda, Oficial Legislativo,
classe "M", para servir no Gabinete
do Líder da Minoria, durante o im-
pedimento do titular efetivo que se
encontra em gozo de férias regula-
mentares.

Secretaria do Senado Federal, em
16 de julho de 1956. — Luiz Nabuco,
Diretor Geral.

De ordem da Comissão Diretora, do
Senado Federal, ficam convidadas as
firmas interessadas desta Capital, a
apresentar, dentro do prazo de 15 dias
propostas para a instalação de servi-
ço de som e de refrigeração no ple-
nário e outras dependências do 2.º
andar do Senado Federal.

Secretaria do Senado Federal, em
6 de junho de 1956. — Luiz Nabuco,
Diretor-Geral.